

CENTRO UNIVERSITÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
AREA DE CIENCIAS SOCIAIS E APLICADAS
BACHARELADO EM DIREITO

Maria Júlia Silva De Souza

**TRABALHO ESCRAVO E AS MEDIDAS DE REINserÇÃO DE
TRABALHADORES EGRESSOS AO MERCADO DE TRABALHO**

BELÉM/PA
2018

Maria Júlia Silva De Souza

**TRABALHO ESCRAVO E AS MEDIDAS DE REINserÇÃO DE
TRABALHADORES EGRESSOS AO MERCADO DE TRABALHO**

Monografia apresentada ao curso de Bacharelado em Direito, do Centro Universitário do Estado do Pará – CESUPA, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. José Claudio Monteiro de Brito Filho

BELÉM/PA
2018

Maria Júlia Silva De Souza

**TRABALHO ESCRAVO E AS MEDIDAS DE REINserÇÃO DE
TRABALHADORES EGRESSOS AO MERCADO DE TRABALHO**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em
Direito do Centro Universitário do Estado do Pará (CESUPA).

Banca Examinadora:

Apresentado em: ____/____/2018.

_____ - Orientador

Prof. José Claudio Monteiro de Brito Filho

Doutor em Direito das Relações Sociais pela PUC/SP

Professor do Centro Universitário do Estado do Pará (CESUPA)

_____ - Examinador (a)

À minha família, minha
gratidão por tudo.

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar agradeço a Deus, por me dar todos os dias a oportunidade ser uma pessoa melhor, estando ao lado das pessoas que amo, me dando força nos momentos difíceis, sem nunca me deixar desistir. A Ele toda honra e toda glória por me mostrar sempre o melhor caminho a seguir, me ensinando a ser forte e não esmorecer diante das dificuldades.

Ao meu Pai Elias, um exemplo de homem, em quem eu me espelhei todos os dias, a quem eu quis sempre dar o maior orgulho do mundo, o senhor foi o melhor pai que eu poderia ter, obrigada por todo esforço e dedicação voltados a mim, sem isso eu jamais teria conseguido.

A minha mãe Ana, uma mulher guerreira e temente a Deus, que mesmo de longe não deixou de orar um dia se quer por mim e por meu irmão, sua força me transmitiu vontade de vencer, mãe, a senhora foi inigualável.

Ao meu irmão Kalil, por tudo que fez por mim até hoje, longe de nossos pais você foi a minha referência e o meu abrigo, aquele a quem eu pude recorrer em momentos difíceis, a você “mano”, minha eterna gratidão.

Ao meu eterno amigo, companheiro e namorado Adryan, que mesmo antes da minha jornada acadêmica já estava comigo, me incentivando, apoiando e acreditando em mim quando nem eu mesma acreditei. Você foi, e é, sinônimo de força e alegria na minha vida, muito obrigada, a você o meu amor mais puro.

A minha maravilhosa amiga Michelle Melo, que foi muito mais que uma amiga, foi uma irmã. Só nós sabemos o quanto foi difícil chegar até aqui, e tudo que tivemos que passar para alcançar esse sonho, mas sempre tivemos a certeza de que tudo daria certo. Se em muitos momentos em não desisti, foi porque você estava ali, e a você todo o meu carinho, eu te amo.

Ao meu querido orientador, Dr. José Claudio Monteiro de Brito Filho por toda paciência e disposição durante o período em que estive pesquisando sobre o tema. Você foi, indiscutivelmente, o melhor orientador que eu poderia ter, me direcionou e aconselhou sempre da melhor forma, sem você a caminhada teria sido bem mais difícil, muito obrigada.

RESUMO

A monografia trata acerca do trabalho em condições análogas à de escravo e tem como questionamento qual tem sido a real aplicabilidade e efetividade de políticas públicas voltadas para a reinserção de trabalhadores egressos do trabalho escravo ao mercado de trabalho. O objetivo principal da presente pesquisa é melhor compreender acerca da situação fática vivenciada por milhares de trabalhadores que são submetidos a essa prática ilícita. O trabalho desenvolvido é em boa parte, bibliográfico, tendo como suporte doutrina sobre o tema, mas também se volta para dados obtidos de órgãos nacionais e internacionais. Ela se divide em três capítulos, sendo que o primeiro traz as noções gerais a respeito do trabalho escravo, ao passo que o segundo capítulo busca demonstrar a ocorrência fática do crime tanto em meio rural quanto em meio urbano, e o terceiro, que discute o objeto central do estudo, visa indicar e analisar a efetividade e aplicabilidade das medidas de reinserção já adotadas. Por fim, conclui que as medidas existentes direcionadas a reinserção de trabalhadores merecem ser consideradas.

Palavras-chave: Trabalho escravo. Reinserção no mercado de trabalho. Medidas e políticas.

ABSTRACT

The monograph deals with work in conditions analogous to slavery and has as a question what has been the real applicability and effectiveness of public policies aimed at the reinsertion of workers from slave labor to the labor market. The main objective of this research is to better understand the factual situation experienced by thousands of workers who are subjected to this illicit practice. The work developed is largely bibliographic, supported by doctrine on the subject, but also turned to data obtained from national and international bodies. It is divided into three chapters, the first of which contains general notions about slave labor, while the second chapter seeks to demonstrate the factual occurrence of crime both in rural and urban settings, and the third, which discusses object of the study, aims to indicate and analyze the effectiveness and applicability of reinsertion measures already adopted. Finally, it concludes that the existing measures aimed at the reinsertion of workers deserve to be considered.

Keywords: Slave labor. Reinsertion in the labor market. Measures and policies.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
2 TRABALHO ESCRAVO: NOÇÕES GERAIS.....	10
2.2 BENS JURIDICOS TUTELADOS	12
2.3 MODOS DE EXECUÇÃO.....	15
2.3.1 <i>Condutas típicas</i>	16
2.3.2 <i>Condutas equiparadas</i>	20
3 ANÁLISE FÁTICA DA OCORRÊNCIA DO TRABALHO ESCRAVO.....	22
3.1 OCORRÊNCIA FÁTICA DO TRABALHO ESCRAVO EM AMBIENTE RURAL.....	23
3.2 OCORRÊNCIA FÁTICA DO TRABALHO ESCRAVO EM AMBIENTE URBANO.....	29
4 EFETIVIDADE E APLICABILIDADE DAS MEDIDAS DE REINserÇÃO JÁ ADOTADAS.....	37
4.1 AS PROPOSTAS JÁ EXISTENTES	39
4.1.1 <i>Seguro-Desemprego</i>	40
4.1.2 <i>Ação Integrada</i>	41
4.1.3 <i>II Plano Estadual De Erradicação Do Trabalho Escravo No Maranhão</i> ..	43
4.2 DISCUSSÃO E ANÁLISE	45
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	51
REFERÊNCIAS	55

INTRODUÇÃO

Esta monografia trata da temática do trabalho em condições análogas à de escravo, especificamente, das medidas de reinserção adotadas para aqueles que já foram ou estão sendo resgatados de situações de escravidão.

Para uma compreensão inicial da questão, em seu aspecto mais amplo, entendemos o trabalho em condições análogas como sendo uma forma de exploração do indivíduo, que é exposto a diversas situações sem qualquer respeito pela sua liberdade ou dignidade como ser humano. Esse fato, com o passar do tempo, adquiriu novas características, entretanto, sem deixar de lado sua essência.

Ocorre que, mesmo com as medidas atuais de combate a essa prática ilícita, e não obstante muitos trabalhadores já terem sido resgatados, estes mesmos indivíduos acabam retornando para as mesmas circunstâncias das quais foram retirados.

É de grande valia que conheçamos como se tem dado a aplicação dessas medidas, tendo em vista principalmente, sua efetividade de realização. Assim, o trabalho propõe analisar qual a real aplicabilidade e efetividade das medidas de reinserção adotadas para os trabalhadores resgatados.

Sendo assim, diante da necessidade de se discutir o tema, o problema apresentado visa responder a seguinte questão: qual tem sido a real aplicabilidade e efetividade das medidas de reinserção e trabalhadores egressos do trabalho escravo ao mercado de trabalho?

Para chegar a uma resposta plausível será definido o trabalho escravo, o que permitirá entender como se configura essa prática ilícita. Em seguida será feita uma análise de como ocorre no caso concreto essa ilegalidade, isto é, de como ocorre o trabalho escravo, quem são os principais envolvidos, e, por fim, o trabalho procurará verificar quais medidas de reinserção de trabalhadores já foram adotadas como forma de reintegrá-los e quebrar o círculo vicioso que se forma com novos casos de redução à condição análoga à de escravo envolvendo os mesmos trabalhadores.

O intuito da pesquisa é contribuir para uma melhor compreensão acerca da situação fática vivenciada por milhares de trabalhadores, no sentido de verificar por meio desses dispositivos e ações anteriormente mencionados, o motivo para manutenção do trabalho escravo, para que possamos ter uma melhor percepção acerca da efetividade

dessas medidas – medidas aplicadas para proteção do indivíduo e do seu não retorno a situações de escravidão.

Registra-se que, dessa forma, poderemos saber o grau de efetividade que vêm tendo essas medidas, e se suas aplicações têm surtido o efeito esperado para aqueles a que se destinam, uma vez que muitos trabalhadores retornam para as mesmas condições das quais foram resgatados.

E, a permanência do trabalho escravo evidencia ainda, a necessidade de ações mais eficazes para o seu combate, e não somente para isto, mas para prevenção e assistência destes trabalhadores.

A pesquisa será constituída, inicialmente, tendo como referência a obra de José Claudio Monteiro de Brito Filho denominada *Trabalho Escravo: caracterização jurídica* (2017) e *Trabalho Escravo e Aliciamento* (2012) de Débora Maria Ribeiro Neves, uma vez que se faz necessária a análise do conceito de trabalho escravo. Além destes, serão utilizados, também, *O trabalho análogo ao de escravo: uma análise jurisprudencial do crime no TRF da 1ª Região* (2015) de Valena Jacob Mesquita, *Trabalho Escravo Contemporâneo: conceituação a luz do princípio da dignidade da pessoa humana* (2015) de Lívia Mendes Miraglia, e ainda, *Privação de Liberdade ou Atentado à Dignidade: escravidão contemporânea* (2013), coletânea organizada por Ricardo Figueira, Adonia Prado e Edna Galvão, como complementos para a construção conceitual do trabalho. Ressalta-se ainda a utilização do *Tratado de Direito Penal – vol.2.* (2014) de Bitencourt, para análise da parte penal do tipo.

O trabalho realizado é, em boa parte, bibliográfico, visto que será feito a partir de registros disponíveis, resultante de pesquisas anteriormente realizadas, livros, artigos e monografias. Serão também utilizadas informações de órgãos técnicos como, manuais do Ministério do Trabalho e Emprego, dados a respeito de programas de reinserção fornecidos pelo MTE, bem como, notícias de cunho jornalístico disponíveis na internet acerca do tema.

A pesquisa irá se dividir em três capítulos, repete-se. O primeiro tratará da definição do trabalho escravo; o segundo objetivará uma análise histórico-sociológica de como ocorre o trabalho escravo e quem são os principais envolvidos; e, o terceiro, onde estará situado o objeto principal do estudo, preocupar-se-á em verificar quais medidas de reinserção de trabalhadores já foram adotadas como forma de reintegrá-los e romper essa condição de “dependência” que se forma com novos casos de redução à condição análoga à de escravo.

2 TRABALHO ESCRAVO: NOÇÕES GERAIS

Neste capítulo serão feitas as primeiras considerações a respeito da redução à condição análoga à de escravo, começando com a denominação e a definição, tendo em vista a necessidade de sua compreensão como crime, descrito no artigo 149 do Código Penal Brasileiro. Em seguida, serão analisados os bens jurídicos tutelados pelo tipo penal, e ainda, os modos de execução em que podem ocorrer, considerando a condição mais analítica que foi dada para o crime. Desta forma, pretende-se possibilitar claro entendimento acerca do fenômeno da redução à condição análoga a de escravo.

2.1 DENOMINAÇÃO E DEFINIÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que, o regime escravocrata brasileiro findou em 1888 com a promulgação da Lei Aurea, pela princesa Isabel. Dois anos mais tarde, em 1890 o Código Penal editado a época silenciou a respeito da ilicitude do ato – escravizar o alguém. Somente cinquenta anos depois, com o decreto lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, que o Código Penal Brasileiro voltou a tipificar a conduta, no entanto, não mais com a nomenclatura de escravidão, ou trabalho escravo, como era no tempo do regime, e sim, como “redução a condição análoga a de escravo”, de acordo com os aspectos históricos esposados pela doutrina.

Tendo em vista isto, o trabalho em condições semelhantes à de escravo é uma forma de exploração proibida do trabalho, e está disposta no artigo 149, caput, do Código Penal Brasileiro, que dispõe:

Art. 149 – Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: (Código Penal Brasileiro, com redação dada pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

Pena – reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – Cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – Mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I – Contra criança ou adolescente;

II – Por motivo de preconceito de raça. Cor, etnia, religião ou origem.

Ressaltamos que há uma diferença entre trabalho escravo e trabalho em condições análogas à de escravo. No trabalho em condições semelhantes à de escravo, o trabalhador não possui valor algum; é aliciado para cumprir uma determinada função, em que o tomador do serviço não oferta nenhuma condição mínima de sobrevivência. Isto se perfaz pelo fato de o explorador acreditar que se trata de um produto para consumo. Enquanto ele produz e dá lucro, é mantido sob vigilância e controle; quando seu serviço não for mais necessário é descartado. Já, no que tange ao trabalho escravo, neste, o escravo era visto como um bem material e caro, conseqüentemente, seu dono tinha que fornecer condições mínimas de sobrevivência, como alimento e abrigo, do mesmo modo que, o indivíduo ficava moral ou psicologicamente impedido de exercer sua liberdade de escolha.

Além disso, e talvez, mais significativo, é salientar que em consequência da implementação da Emenda Constitucional nº 81 de 2014, houve algumas alterações no artigo 243 da Constituição da República, sendo uma delas a inclusão do termo “exploração de trabalho escravo na forma da lei”, trazendo uma norma clara de recusa e proibição ao trabalho escravo, principalmente no meio rural. Porém, no que diz respeito em específico aos termos trabalho escravo e trabalho em condições análogas à de escravo, o que se verifica é que a alteração no artigo demonstra que, os termos são juridicamente relevantes, e que, embora queiram remeter a coisas distintas, tratam do mesmo objeto.

Não obstante, nada nos impede que façamos uso do termo “trabalho escravo”, que é apenas uma forma mais reduzida e utilizada pela lei, uma vez que, sendo a escravidão prática proibida pelo ordenamento jurídico, não se pode admitir que a pessoa humana, mesmo em razão da conduta ilícita de outrem, possa vir a ser escrava, no máximo estará em condições análogas à de escravo (BRITO FILHO, 2017, p.40).

Sendo assim, desde que fique claro que esta nomenclatura — trabalho escravo — tem outra denotação, mas que em razão de conotar algo mais grave, e por ser esta, a sua forma mais reduzida do termo “condição análoga a de escravo”, é a que utilizaremos no decorrer desta pesquisa (BRITO FILHO, 2017, p. 40).

A despeito do que se entende por “redução à condição análoga a de escravo”, Brito Filho (2013, p. 39) conceitua o crime como sendo, claramente, a subjugação do ser humano, que é naturalmente livre, a uma condição que lhe impõe, por outrem, uma relação de domínio extremado, que atenta contra sua condição de pessoa. Ou seja, o ponto a ser observado é o grau de domínio que o tomador de serviços exerce em relação ao trabalhador, a sujeição que o primeiro impõe ao segundo.

Nota-se que o crime em análise é uma violação direta ao princípio da dignidade da pessoa humana, uma vez que qualquer das condutas descritas no art. 149 fere diretamente o que o princípio busca proteger — a dignidade.

Não se trata mais unicamente do aspecto liberdade, isto é, vinculado à antiga escravidão, embora com a diversidade de formas de execução isso não deixe de ocorrer.

Nesse contexto, de acordo com Neves (2012, p. 13) podemos dizer que o trabalho escravo contemporâneo é a usurpação do trabalho e da dignidade dos trabalhadores, condicionados à exploração e subjugação, tornando-os meros instrumentos de obtenção de lucro.

Diante disso, Haddad (2013, p. 82), traz um conceito mais amplo acerca do trabalho escravo:

O trabalho em condição análoga à de escravo caracteriza-se pela ocorrência do trabalho forçado, demonstra que a definição jurídica moderna de trabalho escravo não se limita à restrição de liberdade de locomoção e da liberdade de utilização das potencialidades do obreiro (físicas e mentais), pois pode ocorrer também quando o trabalhador é submetido a condições laborais degradantes que possibilitem a afetação da dignidade do ser humano.

Outrossim, a Lei 10.803/2003 trouxe algumas mudanças para as formas de execução do delito, que serão expostas mais adiante.

Sendo assim, a caracterização e enquadramento do crime de trabalho escravo nos termos do artigo 149, restará concretizada quando for executada qualquer uma das formas descritas no tipo penal.

2.2 BENS JURIDICOS TUTELADOS

Para que possamos compreender de fato o trabalho escravo, é importante identificar aquilo que o ilícito visa proteger, ou seja, os bens jurídicos que o crime visa tutelar. Brito Filho (2017, p. 69) em análise ao que se entenderia por bens jurídicos, dispõe que seria possível identificá-los como sendo valores, bens e direitos considerados importantes para os seres humanos, tanto em uma perspectiva universal como de comunidades específicas, e que, pela sua essencialidade, justificam a tutela pela ótica penal.

Neste caso, estamos tratando da liberdade do indivíduo e da dignidade da pessoa humana, especificamente, como sendo os bens jurídicos tutelados, em que pese não podermos nos restringir unicamente a estes dois ao discutir sobre situações de escravidão,

considerando que o ser humano é dotado de muitos outros direitos considerados igualmente importantes.

Nesse sentido, Livia Mendes (2015, p. 87) faz menção ao magistério de Mauricio Delgado:

[...] a ideia de dignidade não se reduz, hoje, a uma dimensão estritamente particular, atada a valores imanentes à personalidade e que não se protejam socialmente. Ao contrário, o que se concebe inerente à dignidade da pessoa humana é também, ao lado dessa dimensão estritamente privada de valores, a afirmação social do ser humano. A dignidade da pessoa fica, pois, lesada caso ela se encontre em uma situação completa de privação de instrumentos de mínima afirmação social. Enquanto ser necessariamente integrante de uma comunidade, o indivíduo tem assegurado por este princípio não apenas a intangibilidade de valores individuais básicos, como também um mínimo de possibilidade de afirmação no plano social circundante. Na medida desta afirmação social é que desponta o trabalho regulado, em sua modalidade mais bem elaborada, o emprego.

Em outras palavras, a melhor forma de concretizar a afirmação social do indivíduo, é através do trabalho digno — é ele que irá garantir os direitos oriundos da dignidade.

Sendo assim, verifica-se que a existência da dignidade da pessoa humana como bem jurídico a ser tutelado está profundamente ligada ao reconhecimento do trabalho. Isto é, no fluir das relações sociais, em específico as trabalhistas, a violação ao princípio da dignidade da pessoa humana deve ser proibida. Consequentemente o ser humano jamais poderá ser usado como meio para realização do querer alheio (BRITO FILHO, 2017).

No que tange ao princípio da dignidade da pessoa humana, temos que o mesmo está disposto no artigo 1º, III, da Constituição Federal, seu artigo 5º, incisos III e XIII também veda claramente a prática de trabalho análogo ao de escravo, assegurando que ninguém será sujeito a condições indignas de labor. Além disso, amparada internacionalmente em documentos como a Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, em seu artigo 1º, pode ser observada a defesa ao princípio da dignidade:

Todos os homens nascem livres e iguais em *dignidade* e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade.

Nas palavras de Sordi (2016), o conceito de dignidade se caracteriza por ser um instrumento de promoção de garantias que se estendem por vários níveis e dispositivos legais. Ter dignidade, ou conceder condições dignas ao cidadão, importa na defesa e na promoção de uma série de condições e premissas que se completam e formam um

verdadeiro sistema de proteção e incentivo do desenvolvimento econômico e social do Estado. Desta feita, torna-se inadmissível a imposição de condições sub-humanas de vida a qualquer indivíduo que seja.

Constatamos que além da liberdade do indivíduo, a dignidade da pessoa humana também é um bem jurídico tutelado pelo Código Penal. Não obstante, o existir de forma digna está unido intimamente à valorização do trabalho, uma vez que não há dignidade plena da pessoa se o trabalho não for adequadamente considerado.

Não ter um trabalho digno não afeta unicamente uma pessoa, mas todo o seu grupo familiar. Ressalta-se que, a atividade do Estado também deve ser pautada pelo princípio da dignidade, visto ele que tem o papel de assegurar direitos e garantias mínimos ao indivíduo – trabalho digno, meio pelo qual o homem irá se afirmar e se inserir na sociedade, considerando que terá liberdade e meios para promover sua existência e de sua família (MIRAGLIA, 2015, p.88).

Acerca disso o art. 23 da Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948 dispõe que: “Todo homem que trabalha tem direito a remuneração justa e satisfatória, que lhe assegure, assim como à sua família, uma existência compatível com a dignidade humana”.

Ademais, ambas, liberdade e dignidade, caminham lado a lado e estão atreladas à forma de trabalho decente que deve ser colocada para o trabalhador, uma vez que servirão de base para indicação das condutas caracterizadoras da condição análoga a de escravo, sendo assim, é importante que sejam notadas e protegidas.

Posto isto, com o advento da lei 10.8003/2003, que alterou a redação dada artigo 149 do Código Penal Brasileiro, este, passou a considerar novas situações em que o trabalho escravo pode ser enquadrado, e, que serão discutidas no decorrer do trabalho.

Sendo assim, o cerceamento da liberdade deixou de ser a única forma de ilicitude do fato, o que não quer dizer que não acontece ou, que não irá mais acontecer, pelo contrário, qualquer forma de exposição ao trabalho escravo por si só é forma de se privar o livre arbítrio do indivíduo.

A decisão abaixo especificada, jurisprudência do Superior Tribunal Federal, trata da submissão de trabalhadores a condição análoga à de escravo, aduzindo acerca dos bens jurídicos tutelados do artigo 149 do Código Penal, deixando claro que nos casos que se ajustem ao tipo do referido artigo, o que há é uma violação da dignidade da pessoa humana, assim como de sua liberdade (BRITO FILHO, 2017, p. 70).

A ementa do acórdão proferido no Inquérito n. 3.412/AL, é a seguinte:

EMENTA: PENAL. REDUÇÃO à CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. ESCRAVIDÃO MODERNA. DESNECESSIDADE DE COAÇÃO DIRETA CONTRA A LIBERDADE DE IR E VIR. DENÚNCIA RECEBIDA. Para configuração do crime do art. 149 do Código Penal, não é necessário que se prove a coação física da liberdade de ir e vir ou mesmo o cerceamento da liberdade de locomoção, bastando a submissão da vítima “a trabalhos forçados ou à jornada exaustiva” ou “a condições degradantes de trabalho”, condutas alternativas previstas no tipo penal. A “escravidão moderna” é mais sutil do que a de século XIX e o cerceamento da liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos. Priva-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade tratando-o como coisa e não como pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno. A violação do direito ao trabalho digno impacta a capacidade da vítima de realizar escolhas segundo a sua livre determinação. Isso também significa “reduzir alguém à condição análoga à de escravo”. Não é qualquer violação dos direitos trabalhistas que configura trabalho escravo. Se a violação aos direitos do trabalho é intensa e persistente, se atinge níveis gritantes e se os trabalhadores são submetidos a trabalhos forçados, jornadas exaustivas ou a condições degradantes de trabalho, é possível, em tese, o enquadramento no crime do art. 149 do Código Penal, pois os trabalhadores estão recebendo o tratamento análogo ao de escravo, sendo privados de sua liberdade e de sua dignidade. Denúncia recebida pela presença dos requisitos legais.

2.3 MODOS DE EXECUÇÃO

Com a definição do que é o trabalho análogo ao de escravo, e com a análise dos bens jurídicos tutelados, passa-se à exposição dos modos de execução dispostos no tipo penal.

Pois bem, no trabalho escravo temos vários tipos de situações em que o delito pode ocorrer de acordo com o descrito no artigo no tópico 2.1.

Segundo Mesquita (2015, p. 42), com a nova disposição do artigo, as condutas caracterizadoras passaram a ser: submeter trabalhador a trabalhos forçados; jornadas exaustivas; a condições degradantes de trabalho e restringir sua locomoção, por qualquer meio em razão de dívida contraída com empregador ou preposto, sendo essas consideradas como condutas típicas do trabalho escravo.

Ainda de acordo com Mesquita, além dessas, a lei introduziu no parágrafo primeiro do artigo, três hipóteses do trabalho análogo ao de escravo por equiparação, que consistem nas condutas de: cercear o uso de qualquer transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; manter vigilância ostensiva no local de trabalho

com a finalidade de impedir fugas e vigiar a execução do trabalho e o apoderamento de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

Percebe-se que se trata de duas ordens, a do trabalho típico e do trabalho por equiparação. Brito Filho mencionara em algum momento que isso tornou mais fácil a tipificação do ilícito no caso concreto, passando a ter como um dos objetivos principais a dignidade da pessoa humana, como exposto no tópico anterior. E em muitos momentos, ao se tratar do trabalho escravo, estaremos voltados à dignidade humana, como bem aponta Mesquita (2015, p. 43) ao citar Ela Castilho: “Não se trata mais de proteger a liberdade individual, mas a dignidade da pessoa humana. É sem dúvida um conceito mais amplo e mais apropriado à efetiva repressão das formas contemporâneas de escravidão”.

Além do mais, é importante salientar que, no caso concreto basta a constatação de apenas uma das condutas típicas ou equiparadas, a despeito de na maioria das vezes as condutas serem conhecidas de forma conjunta pelo Ministério do Trabalho e Emprego, sendo caracterizada por eles como situação de superexploração do trabalhador.

2.3.1 Condutas típicas

Essa é uma denominação utilizada por Brito Filho e, como dito anteriormente, as condutas típicas são classificadas em: trabalho forçado, jornada exaustiva, condições degradantes de trabalho e restrição da locomoção em razão de dívida contraída com o empregador.

A primeira delas, o trabalho forçado, pode ser conceituada como sendo aquele trabalho exigido contra a vontade do trabalhador, desde o seu início ou durante sua execução, conforme previsto no art. 2º, item 1, da Convenção nº 29 Internacional do Trabalho¹, Mesquita (2015, p. 49).

De maneira mais clara e objetiva, Brito Filho (2017, p. 82) define o modo de trabalho forçado como uma espécie do crime de reduzir alguém à condição análoga à de escravo, considerando alguns elementos básicos: a) existência de uma relação de trabalho entre os sujeitos ativo (tomador de serviços) e passivo (trabalhador) do ilícito; b) o fato de o trabalhador ser prestado de forma compulsória, independentemente da vontade do trabalhador, ou com a anulação de sua vontade, por qualquer circunstância que assim o determine.

¹ Trabalho forçado ou obrigatório designará todo trabalho ou serviço de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para qual ele não se ofereceu de espontânea vontade.

Isso implica então que, o trabalho forçado será aquele em que o trabalhador estará prestando serviços ao tomador de forma obrigatória, tendo a sua livre vontade de escolha anulada.

Ainda nesse sentido, Débora Neves (2012, p. 49-50) destaca o fato de que inúmeras vezes os trabalhadores no momento de sua contratação aceitam o trabalho, por livre e espontânea vontade, e somente ao chegar às fazendas, por exemplo, percebem as reais condições do serviço e logo manifestam a vontade de encerrar o vínculo, o que nesse momento “já não é mais possível”, tendo que permanecer no local e trabalhando forçosamente e sob constante ameaça. In verbis:

Trabalho forçado é aquele em que há o cerceamento da liberdade de locomoção do trabalhador, impedindo sua autodeterminação e ignorando sua vontade. É quando o trabalhador se vê impedido de deixar o local de trabalho e encerrar o contrato de trabalho, tudo com o objetivo de manter o trabalhador naquele local, trabalhando de forma forçada, ou seja, obrigatória, sem ter meios de sair.

De acordo com a ordem do artigo 149, trata-se a segunda conduta típica da jornada exaustiva.

Quanto a esta, é importante sua conceituação de forma clara, em razão da sua fácil confusão com a jornada extraordinária, que trata de mera irregularidade trabalhista em que o excesso da jornada de trabalho implica o pagamento de verbas decorrentes de trabalho em horário suplementar.

Sendo assim, temos que a jornada exaustiva é aquela em que esgota completamente as forças do trabalhador, minando a sua saúde física e mental. Mas, não somente isto. É também aquela em que foge aos padrões permitidos pela legislação trabalhista, que não há remuneração pelas horas extras trabalhadas e compensação, por exemplo.

O esgotamento de que se fala acima decorre da falta de descanso dos trabalhadores que são obrigados a prestar um serviço durante horas sem qualquer intervalo, da falta de higiene nos locais de trabalho, da falta de equipamentos de proteção apropriados, e até mesmo, falta de alimentação adequada, sendo necessário então, que haja uma fiscalização adequada da forma em que o serviço está sendo prestado.

No entendimento de Brito Filho (2017, p. 88), a jornada exaustiva pode ser caracterizada a partir de três elementos: a) a existência de uma relação trabalho; b) o estabelecimento de uma jornada, excessiva ou não nos termos da lei, mas que cause prejuízos à vida ou à saúde física e mental do trabalhador, exaurindo-o; c) a imposição

dessa jornada, contra a vontade do trabalhador, ou com a anulação da sua vontade, por qualquer circunstância que assim o determine.

Débora Neves (2012, p. 51), discorrendo sobre jornada exaustiva, diz então que, esse tipo de conduta típica esgota física e mentalmente o trabalhador de tal forma que o deixa suscetível a sofrer acidentes e adquirir doenças, contribuindo mais ainda para a sua subjugação, afetando diversas áreas de sua vida, tornando-se incompatível com um trabalho decente.

No que diz respeito ao trabalho em condições degradantes, o terceiro modo de execução típico, é aquele em que são negados os mínimos direitos ao homem.

Nesse sentido, muitos autores entendem que o trabalho em condições degradantes é aquele oposto ao trabalho decente. Seria então, nas palavras de Thiago Muniz (2016, p.63), o trabalho indigno, que desafiaria a estrutura mínima de direitos que devem ser assegurados ao trabalhador para proteger a sua dignidade, em agressão, portanto, aos princípios e direitos fundamentais estabelecidos pela Organização Internacional do Trabalho – OIT, 1998.

Não há que se falar em uma única forma de trabalho degradante. Muitas são as formas de trabalho em que o homem será considerado como coisa, tal como quando prestando serviços em condições excessivas, perigosas, insalubres, penosas, sob violência ou vigilância, com humilhação de qualquer espécie.

No caso concreto, a forma mais fácil de perceber o que são as condições degradantes de labor é quando os trabalhadores, no caso das fazendas, são obrigados a ir a pé, do local onde estão alojados até o local em que irão executar o serviço; as vezes são quilômetros, no sol, sem roupa ou proteção adequada.

Em ratificação ao exposto é o pensamento de Brito Filho (2017, p. 96):

Condições degradantes, são aquelas impostas pelo tomador de serviços que, em relação de trabalho em que o prestador de serviços tem sua vontade cerceada ou anulada, com prejuízos a sua liberdade, resultam concretamente na negação de parte significativa dos direitos mínimos previstos na legislação vigente, desde que isso signifique instrumentalização do trabalhador.

Temos então que, o trabalho exercido em condições degradantes é violador da dignidade do trabalhador, de forma grave, a ponto de coisificá-lo, isto é, de negar-lhe a condição de ser humano. Importante lembrar que é muito amplo o rol de situação em que o trabalho degradante pode ocorrer, e nesses casos, cabe à jurisprudência provisionar da melhor forma.

Ainda no que toca às condutas típicas, há uma última, chamada de restrição da locomoção por dívida contraída. Quanto a esta, é a forma mais comum no meio agrário de se encontrar a escravidão, ainda que, atualmente, esteja cada vez mais camuflada (BRITO FILHO, 2017, p. 96).

De acordo com Thiago Muniz (2016, p. 64), no plano internacional, a Convenção Suplementar sobre a abolição da Escravatura, do Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravatura, de 1956, define a servidão por dívidas da seguinte forma:

(...) o estado ou condição resultante do fato de que um devedor se haja comprometido fornecer, em garantia de uma dívida seus serviços pessoais ou os de alguém sobre o qual tenha autoridade, se o valor desses serviços não for equitativamente avaliado no ato da liquidação da dívida ou se a duração desses serviços não for limitada nem sua natureza definida.

Em outras palavras, segundo Juliana Nascimento e Aberto Lopes (2015), a servidão por dívida ocorre quando o trabalhador é induzido a se endividar com o empregador e, assim, o patrão faz do débito o impedimento para que o mesmo não abandone o local de trabalho.

Os referidos autores apresentam uma narrativa que parece evidenciar de forma clara o que é a servidão ou escravidão por dívidas, da qual se extrai o seguinte trecho:

O endividamento do trabalhador inicia-se antes mesmo da chegada ao local de destino, pois lhe é cobrado o valor das despesas desde sua contratação até o local de trabalho. Inclui-se, nesses gastos, os referentes a alimentação, pousadas (onde permanecem à espera do serviço), transporte ou mesmo adiantamento de parte do salário para que o trabalhador deixe para sua família. A quitação dessas dívidas e, conseqüentemente, a libertação do trabalhador, é quase impossível, pois além das dívidas contraídas antes de chegar ao local de trabalho, durante a prestação do serviço e superfaturamento dos produtos comprados do fazendeiro pelo trabalhador, a remuneração que saldaria esses débitos não é paga ou paga-se fora dos prazos legais, e em valores inferiores ao acordado como pagamento.

Mesquita (2015, p. 68) também conceitua a restrição da locomoção do trabalhador como sendo todo tipo de limitação imposta ao trabalhador ao seu direito fundamental de ir e vir ou de dispor da sua força de trabalho, inclusive o de encerrar a prestação do trabalho, em razão de dívida por meios diretos e indiretos, por meio de coerção física e moral, fraude ou outro meio ilícito de coerção.

Importante registrar que, independentemente de qualquer justificativa, seja ela legal ou ilegal, o tomador de serviços, não poderá jamais, privar o trabalhador de sua liberdade.

2.3.2 Conduas equiparadas

As condutas equiparadas do trabalho escravo estão dispostas no parágrafo primeiro do artigo 149, classificadas em: cercear o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho e, manter vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apoderar de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

A primeira conduta, de privar o trabalhador do uso de meios de transporte para que não saia do local de trabalho, dificulta a fuga dos trabalhadores e impede a denúncia por aqueles que ainda conseguem fugir. Para aqueles que não são da região, que vieram de outros lugares, o cerceamento dos transportes ou meios de comunicação também é um transtorno, visto que não conhecem o local, o que os intimida nas tentativas de fuga.

O segundo modo de execução por equiparação, tido como a manutenção da vigilância ostensiva no local de trabalho, é caracterizada pela presença de homens armados que impedem a saída do local, bem como por constantes ameaças de violência, que fazem a manutenção do medo impedir que os trabalhadores tentem ir embora. Qualquer motim realizado pelos trabalhadores pode ser contido por meio da força, violência e até assassinato. Os castigos que sofrem esses homens são tanto físicos quanto psicológicos.

A terceira e última conduta por equiparação é a retenção dos documentos e objetos pessoais do trabalhador, tida por toda forma de apoderamento ilícito de documentos e objetos pessoais do trabalhador, com o objetivo de retê-lo no local de trabalho (MESQUITA, 2015, p 68).

De acordo com Brito Filho (2017, p.110) a retenção dos documentos ou objetos do trabalhador é só mais uma forma de sujeição para o empregado. E a despeito das três condutas, são todas um meio para o especial fim de agir que é a manutenção do trabalhador no local de trabalho.

Sendo assim, depois de descritas as condutas típicas e condutas equiparadas, conclui-se pela importância do conhecimento das mesmas para caracterização do crime de trabalho escravo, uma vez que sem essa percepção, a caracterização do delito em comento não seria feita de forma clara.

Importante ressaltar, que para configuração do delito não é necessária à cumulação das condutas, basta que uma delas esteja presente no caso concreto para que figure como crime.

Ademais, vemos que para o entendimento acerca do trabalho em condições análogas as de escravo, é necessária a abordagem de sua denominação e definição, afim de que não reste dúvidas sobre aquilo que se está tratando, bem como, que se discuta acerca dos seus bens jurídicos tutelados, pois não há sentido falar em trabalho análogo sem mencionar os bens jurídicos envolvidos, e por fim, seus modos de execução (típicos ou equiparados), isto é, a forma em que pode ocorrer o delito, conforme toda exposição acima.

A seguir, abordaremos com maior esquadrinho como ocorre o trabalho escravo e quem são os principais envolvidos.

3 ANÁLISE FÁTICA DA OCORRÊNCIA DO TRABALHO ESCRAVO

(...) não mais acordavam nas madrugadas escuras para ouvir o chilrear sonolento dos primeiros pássaros, ou o vento matinal soprar em torno da casa, enquanto aguardavam os primeiros clarões à luz dos quais deveriam rumar para os campos amados. Tudo isso tinha sido esquecido, e as colheitas eram calculadas em dólares, e as terras eram avaliadas pelo capital mais juros, e as terras eram compradas e vendidas, antes mesmo que tivessem sido plantadas. (STEINBECK, 1979, p.6)

O relato apresentado do romance de Steinbeck aponta a mudança na vida de uma família que migrou pelos Estados Unidos à procura de melhores condições de vida. Porém, o que encontrou foi um quadro de exclusão, no qual o trabalho conseguido nas grandes fazendas permitiu-lhes apenas que sobrevivessem com grandes privações (JOANONI NETO *et al*, 2013, p. 293).

Esse quadro não destoa totalmente das experiências vividas por muitas famílias brasileiras, que saíram de suas casas e migraram para outros lugares em busca de condições melhores de vida, principalmente no pós 1970, quando políticas de governo contribuíram para uma formação social com características de extrema desigualdade, marcando a concentração de pessoas no Estado do Mato Grosso, em que num primeiro momento, facilitou o acesso à terra por migrantes da região Sul do país, que constituíram as grandes propriedades e empresas rurais, e posteriormente, a contratação da mão de obra barata para o trabalho nessas grandes propriedades, como peões e cortadores de cana (JOANONI NETO *et al*, 2013 p. 294-295).

O cenário descrito faz parte de um momento de intensificação de deslocamento humano que ocorreu no Brasil pós-1970, numa perspectiva da cultura de capital, que resultou no desenvolvimento do país em muitos aspectos, mas que principalmente, manteve a prática de exploração humana para o trabalho (JOANONI NETO *et al*, 2013 p. 296).

Diante do exposto, o objetivo deste capítulo é analisar como ocorre na prática o trabalho escravo identificando as peculiaridades tanto do meio urbano, quanto do meio rural, buscando verificar semelhanças e diferenças entre os mesmos. Mas, não somente isto, explorando de maneira intrínseca como ambos se materializam na sociedade e quem são aqueles que estão envolvidos nesse meio, tendo em vista a grande ocorrência de casos de exploração da mão de obra humana em condições impiedosas.

Desta forma torna-se essencial discorrer acerca do tema uma vez que, embora atualmente encontrem-se camuflados, frequentemente são descobertos, reportados e noticiados novos casos de redução à condição análoga a de escravo.

3.1 OCORRÊNCIA FÁTICA DO TRABALHO ESCRAVO EM AMBIENTE RURAL

A forma escravagista de trabalho subsiste ainda nos dias atuais como efeito da ignorância, da má distribuição de renda e da concentração fundiária nas mãos de poucos. Infelizmente, ainda somos assombrados com notícias veiculadas nos meios de comunicação informando acerca da existência de trabalho escravo em algum canto do País, sobretudo no meio rural.

O trabalho escravo ofende tanto os princípios e garantias fundamentais da Constituição Federal quanto a Declaração Universal de Direitos Humanos, que proíbem a escravidão em todas as suas formas.

Em se tratando do trabalho escravo praticado na zona rural, o empregador submete o empregado a constrangimento físico ou moral e a condições de trabalho destituídas de dignidade. O trabalhador nem sequer pode dispor da relação empregatícia. Na situação irregular a que são submetidas essas pessoas, não há que se falar em ambiente saudável, ao menos nos padrões exigidos pelas normas de higiene, saúde e segurança do trabalho, o que acaba por reduzir-lhes a expectativa de vida.

Esses trabalhadores, na maioria das vezes, são instigados por boas propostas de emprego, buscados pelos “gatos” (recrutadores de mão de obra) de locais distantes do lugar da prestação do serviço, normalmente de regiões pobres, como pequenos agricultores sem recursos para sua própria sobrevivência, desempregados ou mesmo, sem-terra. Trata-se de homens, mulheres e também crianças, subjugados em função da fome, miséria, ignorância e medo. A eles são sonegados completamente os direitos trabalhistas. São explorados pelos detentores do poder econômico que lucram sem pena com o trabalho em condições subumanas (ABREU, 2003, p. 141).

As pessoas, quando saem para além da fronteira do município onde nasceram atraídas por algum motivo, são tangidas pela esperança de superar uma situação de penúria e fome, buscando uma forma de “enricar”, fogem de um problema criminal ou afetivo, manifestam a virilidade ou companheirismo, desejam ser os provedores domésticos, ou simplesmente, querem viver uma aventura em um lugar estranho (FIGUEIRA, 2004, p. 113).

A vista disso, de acordo com a Organização Não Governamental (ONG) Repórter Brasil, responsável pelo projeto “Escravo Nem Pensar”, que combate a prática do trabalho escravo por meio de ações e políticas educativas, informa que as vítimas de trabalho escravo no Brasil têm um perfil de pessoas que vivem em situação de extrema vulnerabilidade socioeconômica. Por isso, também, é comum que muitos trabalhadores resgatados de situação degradantes de trabalho sejam analfabetos ou tenham baixa educação formal.

Ricardo Rezende em suas pesquisas e andanças, relatou em seu livro “Pisando fora da própria sombra” (2004) relatos de uma cidade chamada “Barras”, no interior do Piauí, no ano de 2000, em um momento em que o Estado vivia uma situação de desemprego e fome desesperadora, em que a situação econômica das pessoas exercia uma grande pressão sobre a família, e, que um ou muitos de seus membros apostaram em viagens para as fazendas do Pará e regiões próximas na tentativa de mudança de vida, ainda que fosse difícil partir.

Em diversos depoimentos, os chefes dessas famílias expressaram sua incapacidade de reter os jovens, por mais duro que fosse deixá-los partir. Uma mãe, em Barras, cujo genro e filho haviam partido, explicou, *in verbis* (FIGUEIRA, 2004, p. 114):

Maria Branca: Quem quer sair, quer achar oportunidade. Aí sai, de qualquer forma sai ou que pai queira ou que mãe não queira. A necessidade dele é que está obrigando ele a sair. A gente, tudo pobre, não tem como sobreviver, nem dar ao filho, não é? A gente, embora fique morrendo com a perda do filho... Porque nós sabemos que os outros estão lá, estão adoecendo de malária, estão comendo comidas irregulares, ficam sem almoçar. Mas isso tudo é por causa da situação, porque se o pai tivesse condição de sustentar seu filho mesmo casado com a sua família ao lado, não deixaria que o filho fosse pra lugar nenhum. Outra, eu mesmo não me sinto bem. Mas o que eu posso fazer? O nosso país não oferece oportunidade para que nós vivamos aqui.

Raimundo: Conheço muita gente velha que está ruim de situação, como eu.

Maria Branca: Mas o velho, seu Raimundo, o verme deles é o mesmo verme do outro também que nada tem. O verme é não ter.

Verme para essas pessoas era não ter condições econômicas mínimas. Não ter recursos seria se tornar um inseto, aquele que nem sequer tem patas, por isso, verme (FIGUEIRA, 2004, p.114).

Partir não ia resolver o problema, assim como permanecer também não, uma vez que não havia oferta de emprego, terra suficiente ou, havendo terra, não havia condições objetivas de produzir e comercializar. Percebe-se que, as condições que acabam levando

as pessoas a saírem de suas terras natais são extremas, são obrigados, não há perspectiva de vida em continuar, ainda que o futuro seja incerto, o melhor sempre é seguir em frente.

Segundo a diretoria do Sindicato dos Trabalhadores Rurais - STR, em 2000 e 2001 era possível constatar, que salvo os trabalhadores de assentamentos recentes, os pequenos proprietários da cidade de Barras não contavam com o apoio do governo nem com a assessoria de órgãos públicos. A produção dessas famílias era suficiente apenas para cobrir parte de suas necessidades de alimentação, não havia um excedente para comercialização. Por essa razão, as pessoas aptas ao trabalho precisavam se assalariar temporariamente. Uma vez que esse tal de assalariamento não era oferecido na região, empreendiam viagens às fazendas do Pará ou às fazendas de Minas Gerais e São Paulo, na esperança de assim disporem de dinheiro para comprar os produtos que eram incapazes de produzir, como a roupa, o remédio, o calçado, a bicicleta, o chapéu, o fósforo e mesmo o sal e o açúcar (FIGUEIRA, 2004, p. 116).

Quando esses trabalhadores viajam em busca de melhorias de vida, ou partem do seu município natal recrutados diretamente pelo empreiteiro ou por um aliciador (como no caso de Barras) ou viajam sem serem recrutados, seguem apenas com a esperança de que talvez em algum lugar, no Pará ou em algum estado próximo, como o Tocantins, o recrutamento seja realizado (FIGUEIRA, 2004, p.117).

Por óbvio que esses não são os únicos locais de destino de pessoas que buscam melhores condições de vida, são tão somente exemplos escolhidos para esta pesquisa.

A forma como se dá a prática do trabalho escravo pode ser percebida por fases, caso observada com cautela. Desde o processo de aliciamento, a viagem até o local, o estranhamento com aquilo que se encontra, até a consolidação de fato de situações degradantes.

Dependendo de como se dá o deslocamento até o local distante e desconhecido, de como se é recebido e quais os problemas vividos, manifesta-se o estranhamento. A duração da viagem, as condições de alimentação, o trabalho, a moradia, o acolhimento, estar só, acompanhado por pessoas conhecidas ou por pessoas desconhecidas, o tipo, a duração e as exigências do trabalho a ser executado, tudo define a intensidade do estranhamento (FIGUEIRA, 2004, p. 125).

Além disso, outro ponto que chama atenção e que pode ser notado pelo tom dos relatos, é o medo. O trabalhador é o mais exposto aos perigos da situação, mas todos participam de algum tipo de medo, até mesmo os fazendeiros e seus auxiliares mais

diretos. Figueira (2004, p. 151) diz que um dos medos mais profundos e antigos, presente nos depoimentos que colheu durante seu estudo, é o medo da morte.

A morte para todos os envolvidos significa alguma coisa, ou não significa nada. Para uns é um prêmio, e para outros um castigo. O medo causado vai além da fragilidade da vida, ele abrange inúmeros aspectos da existência, sendo difícil até mesmo pensar sobre ele.

Um dos medos que aparecem nas histórias de trabalhadores contadas por Figueira, é aquele sentido e demonstrado pelos que estão próximos e pelos que estão distantes, especialmente pelos familiares. Como por exemplo, do trabalhador Assis das Chagas, in verbis:

Às vezes [há o] medo que nossa família esteja passando mal. Não deixamos nada em casa. Às vezes o fazendeiro não quer liberar um dinheiro para a gente mandar para casa. A gente fica pensando naquilo. Pensando: como é que está passando em casa, passando mal (...), se tem algum doente, a gente fica em dúvida, não é? (Pisando fora da própria sombra, p.154).

O medo circunda tanto aqueles que partem, quanto aqueles que ficam. Além do mais, não se trata apenas do medo em relação aos familiares, mas também em relação à própria situação a qual se encontram. Medo pela localidade desconhecida, medo dos perigos aos quais são expostos – nas fazendas principalmente, os trabalhadores têm que lidar com animais, com equipamentos sem proteção, etc. Isso tudo faz parte da vivência dessas pessoas.

As circunstâncias de aparição do sentimento que aflige todos os envolvidos são as mais variadas, podendo ser manifestadas no receio em falar qualquer coisa a respeito do assunto; supor ou até mesmo lembrar o que viram ou ouviram – as memórias selecionam o que interessa e o que mais impressiona; preocupação pela dívida que acabam contraindo e temor de fugir do lugar e sofrer as “possíveis consequências”; apreensão pelo pistoleiro que os rodeia dia e noite, do gato que os levou até lá, do fazendeiro e ainda, das autoridades. Nada na vida deles parece dar certo que acreditar em alguém também gera medo (FIGUEIRA, 2004, p. 151).

Nos dias atuais parece-nos difícil acreditar que ainda exista esse tipo de “coisa”, porém, existe, e aos olhos de quem lê não é nada perto daquilo que se pode presenciar ou vivenciar. Disse certa vez, Raimundo Conceição dos Santos em uma entrevista a José Carlos Aragão Silva: “de lá ninguém saía”, de acordo com o depoente, “lá quando davam

4 horas da manhã, umas picapes que ele [o “gato”] tinha lá, rodavam direto nos barracos, olhando se os caras tinham fugido ou algum tinha ido pro serviço”²(SILVA, 2008, p. 213).

No trabalho escravo rural grande parte dos casos encontrados é decorrente de dívidas. Sem dúvida, a servidão por dívida nasce de condições precárias de vida e de trabalho que, por sua vez, predispõe os trabalhadores a perseguirem a ilusão de ganhar um “trocadinho”, ou, até mesmo, à fantasia de conseguir muito dinheiro, realizando serviços de desmatamento nas fazendas do Pará. Na realidade, essa foi a ideia que fez com que José Raimundo Santos se empolgasse para ir até a Fazenda Santo Antônio do Indaiá. “Animado”, [como diz ter se sentido naquele momento] “eu vou ganhar um trocadinho por lá”. Com essa expectativa, passou três meses trabalhando sob o regime de escravidão por dívida (SILVA, 2008, p. 214).

Como José Raimundo Santos, são muitos os trabalhadores que caem em ciladas como essas, e um fato curioso é que tanto para os trabalhadores quanto para os fazendeiros, não há o reconhecimento como crime da situação em que os trabalhadores se encontram escravizados por dívidas, para eles não está acontecendo nada de errado, é algo comum.

Todo esse cenário de trabalho escravo, degradante, desumano, toda essa situação, tem imposto à necessidade de se refletir acerca da ânsia por um trabalho decente em condições históricas de negação de trabalho e emprego. Há uma preocupação social quanto ao problema, inúmeros são aqueles que têm se dedicado ao tema, uma vez que vêm crescendo os relatos de casos de trabalho escravo dentro e fora do Brasil, implicando na necessidade de se tratar a questão pensando em formas e meios adequados a fim de se lograr êxito no combate à pobreza e as desigualdades sociais, que são ainda fatores preponderantes na inserção de trabalhadores ao trabalho escravo.

Tem-se por trabalho decente, condição fundamental para superação da pobreza, redução das desigualdades sociais, a garantia da governabilidade democrática e o desenvolvimento sustentável (...) (JOANONI NETO *et al*, 2013, p. 294).

É necessário que para que o trabalhador usufrua do seu direito — trabalho decente, a atividade seja de livre escolha do trabalhador, não podendo este se submeter aquilo que não queira; exista igualdade de oportunidades para e no exercício do trabalho, não sendo admitidas discriminações de qualquer natureza; exerça o trabalho em condições que preservem a saúde do trabalhador, pois de nada adianta ao trabalhador um emprego, ainda

²Santos, Raimundo da Conceição dos. Entrevista concedida a J.C. Aragão Silva. São José dos Basílios, em 16/01/2004. TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORANEO NO BRASIL: contribuições críticas para sua análise e denuncia. 2008.

que bem remunerado, se sua saúde estiver comprometida; o direito a uma remuneração justa, suficiente para satisfação de suas necessidades e dos que lhe são dependentes; o direito a justas condições de trabalho, principalmente limitação da jornada de trabalho e existência de períodos de repouso como forma de garantir minimamente condições aos trabalhadores; possibilidade de liberdade sindical; e a proteção contra o desemprego e outros riscos sociais, isto é, aqueles que impedem ou diminuem sua capacidade de subsistência (BRITO FILHO, 2016, p. 51 – 55).

Não obstante, é possível perceber no Brasil principalmente, que a perspectiva de trabalho tem se tornado cada vez menor. Menor, no sentido de, como resultado da globalização, informatização e tecnologia, os postos de trabalho anteriormente ocupados por pessoas, acabam dando lugar à automatização.

E, os Estados, ainda que se preocupem com a situação, optam por um pensamento bem mais capitalista, favorecendo a criação de medidas voltadas para tão somente o crescimento econômico, deixando de lado as questões sociais, deixando de investir na criação de empregos ou qualificação de trabalhadores (BRITO FILHO, 2016, p. 51).

Num primeiro momento isso pode parecer ótimo partindo da ideia de que tecnologia, modernização e desenvolvimento de modo geral, são necessários para o crescimento do país. Entretanto, nada disso fará sentido se tivermos uma população que socialmente, não acompanha o desenvolvimento do local onde vive, e, que não está preparada para as mudanças. Pelo contrário, isso será motivo de retrocesso social e econômico.

Igualmente, repete-se, no que tange ao trabalho escravo, a legislação brasileira é bem ampla, de modo que considera trabalho escravo não só a privação de liberdade como também, a submissão do trabalhador a trabalhos forçados ou à jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto.

Tendo em vista isso, não podemos considerar o trabalho em condições análogas encontrado no campo a única hipótese de ocorrência. Nas cidades já se encontra com alguma frequência casos de exploração, inclusive por empresas multinacionais.

Assim, passa-se a seguir para exposição acerca daquilo que se tem por trabalho escravo urbano, ou praticado em ambiente urbano, uma vez que essa forma do crime vem ganhando peso e notoriedade, bem como, despertando a preocupação das autoridades e órgãos responsáveis pelo combate e proteção dos trabalhadores.

3.2 OCORRÊNCIA FÁTICA DO TRABALHO ESCRAVO EM AMBIENTE URBANO

A escravidão atualmente expressa uma situação de grande vulnerabilidade e miséria que ainda afeta importantes contingentes de trabalhadores e trabalhadoras no Brasil. A falta de alternativas de trabalho decente para um contingente de pessoas que não possui qualquer qualificação profissional e a relativa fragilidade das redes de proteção social obrigam os trabalhadores, em muitas situações, tanto no campo quanto na cidade, a aceitarem condições precárias e degradantes de trabalho, na qual sua dignidade e liberdade são violentadas (OIT, 2011).

Por muito tempo a sociedade ficou presa à ideia de que o trabalho escravo seria somente aquele existente no meio rural, apartado das cidades e grandes centros urbanos, o que leva a crer que a presença de casos envolvendo situações de redução a condição análoga a de escravo no meio urbano é algo novo, principalmente, porque foi somente na década de 1990, mais precisamente em 1995, em decorrência de uma forte pressão da sociedade civil nacional e internacional, associada à pressão política de organismos internacionais, que o tema veio realmente à tona, quando o Brasil reconheceu uma realidade que vinha sendo denunciada desde a década de 1970, e ainda nesse momento, era voltado apenas para as ocorrências rurais do delito, ou seja, para as relações de trabalho no campo. (MARTINS, 2015, p. 23)

No entanto, a incidência de casos envolvendo a exploração da mão de obra humana em meio urbano, ainda que menor se comparada à conjuntura do trabalho escravo em meio rural, vem aumentando significativamente, uma vez que já não são raros os relatos a respeito.

A discussão acerca do trabalho escravo em meio urbano em síntese, envolve também a formação original das cidades, isto é, há um contexto histórico que permeia a relação trabalho escravo e centros urbanos.

Sendo assim, de acordo com Omar Martins (2015, p. 29) é possível dizer que a cidade se constitui num espaço ideológico que supostamente alimenta e oferece satisfatória resposta às expectativas do homem migrante que deixa o ambiente de aldeia (rural) em busca do “ser urbano”, o que desperta sonhos e desejos em fazer parte desde “mundo”.

Tem sido dessa forma desde muito tempo, a possibilidade de melhores condições de vida é propagada principalmente por aqueles que já vivem dentro das cidades, como bem diz Omar Martins (2015, p. 30), *in verbis*:

Toda esta expectativa é alimentada por uma ideologia construída pelas camadas mais favorecidas a partir da imagem positiva da cidade, com oportunidade, prosperidade e dinamismo, tudo em oposição à monotonia e defasagem de vida e trabalho do campesinato. Estas estruturas históricas são as mesmas que inspiram não apenas o sistema de alimentação urbana de mão de obra humana advinda do campo, mas também a própria concepção de vida e trabalho que molda a cosmovisão de muitos sujeitos já nascidos e criados em ambiente urbano.

Dentro desse contexto de escravidão no meio urbano, Ramos Filho apud Martins (2015, p. 53) cita duas categorias jurídicas, em que paralela à escravidão rural se tem a escravidão urbana, desdobrando-se em duas categorias que tem como núcleo diferenciador a presença ou ausência de suporte contratual válido na formação da relação de trabalho. Em suas próprias palavras, temos que:

Do ponto de vista analítico, além do trabalho escravo rural contemporâneo, mais frequentemente explorado e, por tal razão, noticiado, diferenciem-se duas outras espécies de “trabalho escravo urbano contemporâneo”, a primeira, o trabalho prestado nas cidades em condições análogas à de escravo sem suporte contratual válido, e, a segunda, o trabalho oferecido nas cidades com suporte contratual prestado em situações análogas à de escravos, cuja descrição e tipificação encontram-se no Código Penal, em seu artigo 149, alterado pela Lei n.º 10.803/2003.7.

Nota-se que o autor denomina a primeira espécie de trabalho escravo urbano contemporâneo, aquele sem suporte contratual, de “trabalho escravo prestado por imigrantes”, e a segunda modalidade, com suporte contratual, de “neoescravidão urbana”³. Esta classificação específica já aponta um aspecto fático próprio ao ambiente urbano quando da identificação do trabalho análogo ao de escravo, qual seja a sua ocorrência tanto a partir de mão de obra de imigrantes (principalmente vivido nas cadeias produtivas do Sweating System⁴), quanto de trabalhadores urbanos “legalmente” contratados, sujeitos muitas vezes a jornadas exaustivas e/ou condições degradantes de trabalho, conjugados, ou não, tais modos de execução com outros mais típicos, como a restrição à locomoção por dívidas ou retenção de documentos pessoais, a exemplo do que ocorre com os operários da construção civil, a depender do caso (MARTINS, 2015, p.54).

³ Neoescravidão urbana. A escravidão da maneira tradicional historicamente conhecida, na qual o homem é visto como objeto passível de alienação e exploração absoluta, foi extinta do nosso ordenamento jurídico pela Lei Áurea em 13 de maio de 1888. Sendo assim, perdura nos dias atuais uma nova forma de escravidão, conhecida como “neoescravidão”, que, embora possua novos moldes e contornos ainda ignora a dignidade da pessoa humana dos trabalhadores a ela submetidos (Teixeira, Eline. 2014).

⁴ Sweating System, trabalho escravo contemporâneo no setor têxtil. Sistema em que locais de trabalho se confundem com residências envolvendo condições extremas de opressão e salários miseráveis. Disponível em: reporterbrasil.org.br/2011/12/sweating-system-trabalho-escravo-contemporaneo-no-setor-textil/. Acesso em 04 de janeiro de 2018.

Não obstante, se pode perceber a diferença que há entre o contexto urbano e o contexto rural de trabalho escravo, uma vez que este se manifesta de maneira ampla, ainda que não seja uma forma única, porém, consiste num sistema de escravidão que se manifesta mediante a violência, privação da liberdade e aliciamento. Já nos centros urbanos, as formas de redução à condição análoga à de escravo são mais variadas, em razão também da variação de relações de trabalho, a saber: o ramo frigorífico, indústria da construção civil, indústria têxtil e outros.

A maneira com a qual o trabalho escravo urbano se desenvolve apresenta uma dinâmica em alguns pontos distinta do da área rural, mas em outros, são semelhantes. Tratar de ambas, por exemplo, sem falar sobre o princípio da dignidade humana, é deixar algo incompleto.

Nesse sentido, Martins e Kempfer (2013, p. 88) mencionam a vinculação do trabalho escravo com o princípio da dignidade da pessoa humana conceituada por Vera Lúcia Carlos, evidenciando como se dá o processo de submissão do trabalhador:

Nos grandes centros urbanos, a violação da dignidade da pessoa humana e a prestação de serviços em condições análogas à de escravo também se faz presente, trata-se da exploração da mão-de-obra dos trabalhadores latinos, geralmente bolivianos e paraguaios que são aliciados em seus países de origem e ingressam irregularmente no Brasil com promessas de bom salário e passam a trabalhar, sem qualquer reconhecimento do seu trabalho, para proprietários de oficinas de costuras onde residem em condições 98 degradantes, recebendo alimentação insuficiente e ao final do mês, após o pagamento das despesas que lhes são apresentadas pela moradia e alimentação, nada lhes resta, a não ser continuar a trabalhar sob a ameaça de expulsão do país, por meio de denúncias às autoridades competentes.

Assim como no trabalho rural, são absurdas as condições as quais esses trabalhadores são submetidos, não há respeito algum pelas pessoas que de fato são, nem pelos serviços que estão prestando. Sendo assim, a dignidade, como conceitua Sarlet, é:

[...] a qualidade intrínseca e distintiva em cada ser humano no que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos” (SARLET, 2007, p. 62).

Atualmente, é comum a descoberta de casos envolvendo trabalho escravo nas cidades, dentro de indústrias, oficinas, e empresas de pequeno porte. Diante disso, o Repórter Brasil, em julho de 2016 publicou em um dos seus boletins que divulga os

estudos setoriais e de cadeia produtiva, um relatório tratando dos direitos dos peões na construção civil (REPÓRTER BRASIL, 2016).

Em síntese, se pôde perceber com a pesquisa feita pela equipe da ONG, que mais de 8% dos trabalhadores brasileiros atuam na construção civil segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE); as condições de trabalho no setor são ruins, com alta rotatividade, informalidade e índice de acidentes de trabalho; o trabalho escravo urbano superou o rural nas estatísticas; migrantes do Brasil e do exterior são alvos constantes de aliciamento em construtoras; e que, o compromisso nacional para melhorar condições laborais trouxe resultados além do esperado.

O relatório acrescenta ainda que essas pessoas são, na maioria do sexo masculino, de baixa escolaridade e que, apesar da baixa remuneração, respondem pelo sustento de suas famílias. A notoriedade que o setor ganhou foi influenciada graças à atuação do Ministério do Trabalho e Previdência Social (MTPS) que intensificou a fiscalização acerca das violações aos direitos dos operários, e pela primeira vez na história em 2013, o número de trabalhadores reduzidos à condição análoga à de escravo nos centros urbanos foi superior ao das áreas rurais. Ainda que a partir do ano de 2013 até o ano de 2015 se tenha verificado queda nos flagrantes de trabalho escravo, isso não significa melhora nas condições laborais no país, pelo contrário, isso se dá devido à falta de recursos financeiros e de fiscais do trabalho, o que tem levado a uma redução das ações de inspeção, prejudicando o direito dos trabalhadores.

Dentro da construção civil a mão de obra mais utilizada é a do trabalhador migrante que faz parte de uma parcela mais vulnerável, vítimas de aliciamento pelos “gatos” – agenciadores que recrutam essas pessoas com falsas promessas. Em que pese alguns desses trabalhadores terem formação superior, a burocracia para validação de suas formações acaba deixando com que sejam levados pela lábia desses “gatos”.

O Monitor 4, como é chamado o boletim, traz ainda, informações de que obras públicas têm sido palco de flagrantes de exploração de trabalhadores, como casos de trabalho escravo que ocorrem em canteiros do PAC e do Minha Casa, Minha Vida.

Ainda nesse mesmo relatório, com o título “Dinheiro Público Financia Obras com Trabalho Escravo” é mostrado o caso de 24 (vinte e quatro) trabalhadores do Rio Grande do Norte que partiram rumo ao Ceará para atuar na construção civil com um objetivo em comum: ganhar um dinheiro a mais para melhorar de vida. Contudo, não esperavam que a realidade fosse tão oposta ao que havia sido prometido a eles. Esses trabalhadores eram obrigados a fazer suas necessidades fisiológicas no meio do mato, uma vez que as casas

que dormiam não tinham água encanada, energia ou banheiro, e para, além disso, o fornecimento de comida era irregular e inúmeras vezes passaram fome (REPÓRTER BRASIL, 2016, p. 7).

Esse caso de 25 de setembro de 2015 foi um dos últimos casos de exploração de mão de obra escrava encontrados em empreendimentos do Minha Casa, Minha Vida, programa de moradia do governo federal. Nos últimos anos outros flagrantes foram realizados em obras relacionadas ao programa, e pouco antes deste relatado, ocorreram resgates em Duque de Caxias, no Rio de Janeiro e em Embu das Artes, em São Paulo. Houveram ocorrências ainda envolvendo empreiteiras como, Brookfield e Emccamp, e até um caso cujas vítimas eram imigrantes haitianos (REPÓRTER BRASIL, 2016, p. 7).

Não obstante, não estaremos muito longe se tratarmos, por exemplo, da situação de estrangeiros em São Paulo, mais especificamente os bolivianos. A busca por uma qualidade de vida melhor e boa remuneração sujeita esses bolivianos a aceitarem trabalhos clandestinos, sendo que boa parte desta comunidade trabalha em indústrias de transformação, comumente conhecida como indústria têxtil, em que pese existir uma menor porcentagem atuando em comércios nos centros de São Paulo.

Em dezembro 2017 foi noticiado também pelo Repórter Brasil, a situação de imigrantes bolivianos trabalhando mais de 12 horas por dia em lojas da grife Animale, conhecida internacionalmente. Os costureiros subcontratados trabalhavam no mesmo local onde dormiam, dividindo o espaço com baratas e instalações elétricas que ofereciam risco de incêndio. Além disso, as oficinas eram pequenas e improvisadas, com mesas e bancos escolares que não lembram um local de trabalho. Em uma delas, sequer havia uma janela por onde o ar pudesse entrar. O pouco espaço restante do chão era usado para guardar pilhas de roupas que encostavam em fios aparentes. Somados aos botijões de gás no mesmo ambiente da oficina, esses tecidos traziam risco de incêndio aos locais onde sequer havia um extintor. Como se não bastasse, ainda não havia água potável em nenhuma das oficinas flagradas, segundo a ONG (REPÓRTER BRASIL, 2017).

O perfil dos trabalhadores de modo geral e na maioria das vezes, reflete o homem jovem, solteiro, pouco qualificado, que chega ao país para trabalhar majoritariamente em tecelagens, e que é pago por peça produzida. As tecelagens usualmente funcionam em salas apertadas, que abrigam não só as máquinas, como também todos os empregados. Como se não bastassem às péssimas condições de instalação, quase dois terços do dinheiro pago diariamente são descontados. O patrão arca com as despesas de moradia e comida. Assim, se estabelece uma dependência muito forte que, às vezes, pode constituir

uma relação de semiescravidão. Muitas vezes, para garantir o controle de seus empregados, os patrões os intimidam por meio de possíveis denúncias a Polícia Federal (PF) ou, até mesmo, por coerção física (MILANI, 2008, p. 133).

Ressalta-se, que esse perfil não é restrito e taxativo, pelo contrário, é meramente exemplificativo. Afinal, também existem casos de pessoas que vieram junto com suas famílias em busca de melhorias de vida.

Embora nos últimos anos a Bolívia tenha melhorado seus índices de desenvolvimento, tenha crescido economicamente, ainda possui muitos problemas sociais, permanece um país pobre e com uma economia pouco diversificada, o que influencia a imigração de sua população local para outros países, como por exemplo, o Brasil (BBC, 2014).

Milani (2008, p. 133) cita um texto de Carlos Juliano Barros, chamado “Senzalas Bolivianas” que retrata bem esse panorama:

Brás, bairro central da capital paulista que abriga milhares de imigrantes bolivianos. Renê Barrios faz parte desse contingente de estrangeiros. Seu apartamento, cujo aluguel consome boa parte da sua renda mensal, comporta sua tecelagem, mulher, filha, cunhado e outros dois compatriotas. Na modesta sala há sete máquinas de costura, às quais se dedicam toda semana, inclusive aos domingos. Renê, porém, pode ser considerado um vencedor. Atingiu o objetivo do qual grande parte dos bolivianos que entram irregularmente no Brasil, à procura de melhores oportunidades de emprego, fica alijada: montar a própria tecelagem, ainda que muito humilde. [...] ao chegar de La Paz, em 1996, recrutado por um colega boliviano, Renê trabalhou três meses sem receber um centavo, com escassas horas de descanso, geralmente após as refeições. Renê e sua mulher chegavam a trabalhar em turnos de dezesseis horas diárias. Conseguiram costurar aproximadamente trinta peças por dia, recebendo de R\$ 0,50 a R\$ 1,00 real por peça. Há casos em que recebiam dez centavos por peça.

A entrada e permanência dessas pessoas, feita de forma clandestina no país tem estado cada vez mais frequente conforme os jornais e noticiários tem reportado, o que vem causando um problema também de saúde pública, uma vez que sem documentos e camuflados nas multidões dos centros urbanos, os bolivianos evitam as instituições de serviços públicos em que precisem apresentar os papéis que não tem. Para serem atendidos no serviço de saúde dependem da boa vontade dos funcionários. E, da mesma maneira, para não serem pegos pela polícia, evitam também o serviço de vigilância epidemiológica (MILANI, 2008, p. 135).

Em síntese, essa é a situação desses bolivianos que vem para o Brasil em busca de uma vida melhor: deparam-se com jornadas exaustivas de trabalho — dezesseis horas

diárias, baixa remuneração, isso quando não tem seus salários e documentos retidos para o pagamento de despesas, condições precárias de moradia — quando não moram nas próprias oficinas, má alimentação e o medo constante de serem pegos pelas autoridades em razão da condição irregular que se encontram no país.

Há atualmente um acordo entre o Brasil e a Bolívia que dispõe: os nacionais de uma das partes que ingressaram no território da outra até a assinatura do acordo e nele permanecerem em situação migratória irregular poderão requerer registro e autorização de permanência (Decreto nº 6.975 de 7 de outubro de 2009).

Esse pacto foi feito com o objetivo de tentar minimizar a forma de trabalho escravo e diminuir o medo desses trabalhadores de serem deportados para o país de origem. Entretanto, ainda é recorrente a entrada de estrangeiros no Brasil, não só vindos da Bolívia, mas também de outras localidades, como por exemplo, da Venezuela, que atualmente vem passando por inúmeros problemas sociais, políticos e econômicos. Isso se dá principalmente, porque não encontram em seu país de origem condições para sobreviver. Assim, privados do consumo e em busca de se integrarem ao mercado de trabalho, em situações extremas, alguns trabalhadores são levados a aceitar situações desumanas, que atentam à sua dignidade e integridade física, ou seja, trabalho escravo urbano.

No que diz respeito ao delito nesse ambiente, o urbano, existem três características que são mais relevantes, e que estão previstas no artigo 3º, §1º da Instrução Normativa 91/2011, do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), a saber: o trabalho degradante, aquele realizado em desrespeito aos direitos trabalhistas e de medicina do trabalho; exploração do trabalhador, submissão do mesmo a jornadas de trabalho intermináveis, sem qualquer garantia trabalhista assegurada; e o trabalho forçado, em que retrata a ausência de liberdade de ir e vir do trabalhador (NADAIS, 2012, p. 12-13).

O tratamento de uma pessoa, diga-se, de seres humanos, como coisa, como mero objeto no sentido literal da palavra como tem ocorrido de fato, deve ser abolido dada a sua não preocupação com os direitos fundamentais e a dignidade do indivíduo. A submissão do homem a um trabalho que acarrete riscos ou prejuízos a sua saúde, seja ela física ou mental, deve ser extirpada do meio social de trabalho, uma vez que não há sentido no “agir em ruína de si mesmo”. Assim como, o trabalho exercido de forma involuntária, isto é, sob constante pressão física ou psicológica em detrimento de um fim meramente econômico, ou com objetivo contrário aquele de proporcionar ao ser humano

melhores perspectivas de desenvolvimento pessoal e integração social, segurança na execução da atividade e remuneração justa, deve ser suprimido das relações de emprego.

Ressalta-se que o art. 3º da IN não comporta somente esses três atributos, mas, para fins de caracterização de trabalho escravo em meio urbano, estas são as mais relevantes.

Resta clarividente que qualquer dessas formas desumanas de exploração do indivíduo faz com que o trabalhador perca sua característica de ser humano, pela falta de liberdade em todos os sentidos e/ou pela perda de sua dignidade. O desrespeito vai além da ofensa às normas trabalhistas, atenta de forma ampla àquilo que a sociedade entende como “direitos humanos”, isto é, aquele conjunto de direitos essenciais à pessoa humana e a sua dignidade.

Diante disso, intriga-nos, em que pese haver inúmeras políticas e instrumentos de erradicação, combate e proteção ao trabalho escravo, como inclusive a Instrução Normativa citada, que tem como escopo dispor sobre a fiscalização para erradicação do trabalho escravo e fornecer outras providências a respeito, o fato de ainda haver um grande retorno de trabalhadores às mesmas condições violadoras. Existem atualmente projetos e ações governamentais de qualificação para melhorar o nível educacional e profissional desses trabalhadores, o que por óbvio é essencial. Contudo, ainda se pode vislumbrar, a submissão de egressos a situações de humilhação e dissabor.

Face a isto, parece-nos a priori, que os instrumentos utilizados para o pós-regaste não têm tido a sua aplicação de forma efetiva. Ou, que deve haver algum problema envolto a esta situação.

Desta forma, o capítulo a seguir, compreenderá o objeto principal da pesquisa, preocupando-se em verificar quais medidas de reinserção de trabalhadores já foram adotadas como meio de reintegrá-los ao mercado de trabalho, na tentativa de romper a condição de “dependência” que se forma com novos casos de redução à condição análoga à de escravo e que se perfaz na repetição de casos anteriores.

4 EFETIVIDADE E APLICABILIDADE DAS MEDIDAS DE REINserÇÃO JÁ ADOTADAS

Acerca de todo o exposto anteriormente a respeito do trabalho escravo, de suas noções gerais, e de como ocorre na prática e quem são aqueles que estão por trás e fazem parte deste cenário, urge a necessidade de abordar qual têm sido a real aplicabilidade e efetividade das medidas de reinserção aplicadas aos trabalhadores egressos da escravidão ao mercado de trabalho, tendo em vista que não é raro que se encontre em ações fiscalizatórias, trabalhadores que já foram resgatados outras vezes.

A despeito disto, existe um mecanismo criado pela Organização Internacional do Trabalho – OIT e pelo Ministério Público do Trabalho, chamado Observatório Digital do Trabalho Escravo no Brasil. Esse mecanismo demonstrou em pesquisas realizadas recentemente que 613 dos 35.341 trabalhadores resgatados da escravidão no país entre 2003 e 2017 foram vítimas desse crime pelo menos duas vezes (ONUBR, 2018).

Segundo a percepção da Organização Internacional, o que se pode perceber é que a reincidência ao ciclo de escravidão é mais frequente entre aqueles com baixo grau de instrução. A dificuldade de acesso às políticas públicas, ausência de educação de qualidade, influenciam no aumento da situação de vulnerabilidade social dos trabalhadores, facilitando o seu aliciamento e a exploração da sua mão de obra. Entretanto, afirma ainda, que a análise acerca dessa reincidência é subdimensionada, pois os dados disponíveis se referem apenas aos trabalhadores resgatados que receberam o seguro-desemprego. Quanto a este, trataremos mais adiante isoladamente.

O retorno a situações desumanas de trabalho reflete a fragilidade das medidas de apoio socioeconômico aplicadas, haja vista a reincidência demonstrar que houve pouco ou nenhuma mudança na vulnerabilidade social, em que pese ter havido a libertação pelas autoridades brasileiras responsáveis.

Nada obstante, a erradicação do trabalho escravo no país é um compromisso assumido formalmente pelo Estado brasileiro perante organismos internacionais e que já deveria ter sido alcançado — o que, ao que parece, ainda não ocorreu. O combate em sua forma repressiva, desde o início do enfrentamento, 1995, atingiu resultados expressivos e positivos, que foram obtidos a partir da atuação do Ministério Público do Trabalho. Todavia, o mesmo não se pode dizer da atuação preventiva do Estado, tanto em face a exploração, quanto em face a proteção e atenção às vítimas. Ressalvadas algumas

iniciativas pontuais, não há políticas públicas estruturais e efetivas para evitar que o trabalhador ingresse ou retorne a uma situação de exploração que caracterize o trabalho escravo.

A atuação isolada do MPT contra uma prática criminosa que perpassa décadas é clarividente insuficiente para concretização do que se pretende — a erradicação. Para tanto, direta ou indiretamente, estamos tratando de uma obrigação juridicamente exigível decorrente de um direito coletivo expresso. Isto é, existe a possibilidade de se exigir do poder público, uma atuação efetiva do Estado quanto a políticas públicas, sob as quais o mesmo tem se mostrado indiferente.

O Supremo Tribunal Federal, inclusive, já se pronunciou a respeito dessa questão, conforme se vê no julgado:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SEGURANÇA PÚBLICA. LEGITIMIDADE. INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. OMISSÃO ADMINISTRATIVA. [...] 2. O Supremo fixou entendimento no sentido de que é função institucional do Poder Judiciário determinar a implantação de políticas públicas quando os órgãos estatais competentes, por descumprirem os encargos políticos-jurídicos que sobre eles incidem, vierem a comprometer, com tal comportamento, a eficácia e a integridade de direitos individuais e/ou coletivos impregnados de estatura constitucional, ainda que derivados de cláusulas revestidas de conteúdo programático. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 367432, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, Data de Julgamento: 20.4.2010, Data de Publicação: DJE 14.5.2010).

Sendo assim, torna-se cabível e imprescindível à intervenção de outros órgãos dotados de poder e autonomia, tal como o Ministério Público e o Poder Judiciário, para que a omissão estatal garantidora da exploração do trabalho escravo deixe de violar o valor social do trabalho e a dignidade da pessoa humana consagrados na Constituição, tendo em vista a concretização de políticas públicas mais eficazes.

Outrossim, quando observamos o texto constitucional vigente, é possível notar que o mesmo é marcado pela presença constante de garantias trabalhistas, como da valorização do trabalho, marcando um contexto de Estado de Bem-Estar Social. Vê-se que já em seu primeiro artigo, inciso quarto, impõe como um dos seus fundamentos os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. No artigo sexto, declara ser o trabalho um direito social da população brasileira. Mais adiante, no artigo 170, dispõe que a ordem econômica seja fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tendo por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social. E, por

fim, no artigo 193 estabelece que a ordem social tenha como base o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar e justiça social (CRFB/88).

São vários os pontos na Carta Magna, em que a valorização do trabalho e da vida, de modo geral, é elevada ao status mais alto.

E, sabendo que o direito ao trabalho é um dos principais instrumentos de promoção da inclusão social, face ao sistema capitalista em que se vive atualmente, uma vez que é através dele, que se pode haver uma distribuição razoável de renda e por consequência, bem-estar social, isto acaba implicando, a partir do momento em que o trabalho escravo foi verdadeiramente reconhecido pelo país, a imprescindibilidade de criação e manutenção de mecanismos de combate a esta prática criminosa.

Entretanto, ainda que a Constituição, com todos os seus artigos garantistas prime pela proteção ao trabalho, e trabalho digno, é necessário que o direito ao trabalho em si mesmo, seja realizado em sua completude, isto é, que além da mera concessão ao direito, haja a efetivação do mesmo.

De tal forma, analisemos a seguir as propostas que já existem no âmbito do combate ao trabalho em condições análogas às de escravo.

4.1 AS PROPOSTAS JÁ EXISTENTES

Existem atualmente vários instrumentos de erradicação do trabalho escravo no Brasil e no mundo. É uma luta que acontece interna, no plano nacional, e externa, no plano internacional, com apoio dos países e dos organismos internacionais de combate a prática.

Assim, é comum identificarmos programas, planos e normas que dizem respeito à erradicação da escravidão. Em contraponto, quando falamos especificamente das propostas voltadas para a reinserção dos trabalhadores que já foram resgatados, já não se vê com tanta frequência. Elas existem, estão em vigor e sendo aplicadas, entretanto, consideramos como sendo um número reduzido, e bastante frágil.

Neste tópico, será tratado unicamente de algumas dessas propostas que já existem, com o intuito de elucidar o conhecimento acerca das mesmas e verificar de que forma elas auxiliam no pós-resgate para o melhoramento na condição de vida de cada trabalhador resgatado. Para tanto, foram escolhidas três medidas: o seguro-desemprego, a “Ação Integrada”, e o II Plano Estadual de Erradicação do Trabalho Escravo no Maranhão, que para esta pesquisa, são as consideradas mais relevantes.

4.1.1 Seguro-Desemprego

O seguro-desemprego, segundo o Ministério do Trabalho, é um benefício integrante da seguridade social, disposto no art. 7º dos Direitos Sociais da Constituição Federal, com o objetivo de prover assistência financeira temporária ao trabalhador dispensado involuntariamente. O benefício já era previsto na Constituição de 1946, contudo, só foi inserido no Brasil em 1986 por meio do Decreto-Lei nº 2.284, de 10 de março de 1986 e regulamentado pelo Decreto nº 92.608, de 30 de abril de 1986 (Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, 2016).

Disposto no art. 2º da Lei nº 7.998/90, trata-se, de um dos mais importantes direitos dos trabalhadores brasileiros, oferecendo auxílio em dinheiro por um período determinado. Acerca disso, se observado o art. 2º-C, percebe-se que este é voltado exclusivamente para aqueles trabalhadores resgatados da situação de escravidão. Atualmente, esse dispositivo é um dos principais elementos de política pública consolidada sob o viés assistencial às vítimas.

Mas, para, além disso, o artigo como um todo preceitua a salvaguarda de assistência aos trabalhadores.

Tem direito ao recebimento do benefício o trabalhador formal em virtude da dispensa sem justa causa, inclusive dispensa indireta; o trabalhador formal com contrato de trabalho suspenso em virtude de participação em curso ou programa de qualificação profissional oferecido pelo empregador; o pescador profissional durante o período de defeso; e o trabalhador resgatado da condição semelhante à de escravo.

Quando se trata de política pública voltada para o pós-resgate, objetivando prevenção e assistência dos egressos, a primeira medida que se tem em mente é o seguro-desemprego. O próprio art.2º-C, § 1º, prevê o encaminhamento do trabalhador resgatado ao Sistema Nacional de Emprego (SINE) do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), para qualificação profissional (Lei nº 7.998 de 11 de janeiro de 1990).

Na prática isso não ocorre. A previsão legal trata apenas do “encaminhamento”, o que, isoladamente, seria pouco ou nada efetivo. Seria mesmo descolado da realidade acreditar que o problema de um trabalhador inserido em um sistema de superexploração seria resolvido pelo seu “encaminhamento” ao sistema público para “recolocação profissional”.

O emprego do dispositivo, portanto, é restrito. Limita-se tão somente a dispor sobre o “encaminhamento”. Desta forma, acaba havendo um vácuo na legislação acerca dos próximos passos e/ou procedimentos, até que o trabalhador esteja de fato apto a retornar ao mercado de trabalho. Assim como não há um controle efetivo quanto à sua permanência no mercado de trabalho, de tal modo que o seu eventual reingresso a situações de escravidão só será descoberto em uma ação fiscalizatória.

Trata-se tão somente de uma medida emergencial que não foi inicialmente considerada para fins especificamente de trabalho escravo, o que por si só, já demonstra uma ineficiência relativa da medida.

Apesar disso, o seguro-desemprego não é a única política pública existente voltada para a questão da qual estamos tratando. Existem outras, e destas, falaremos a seguir.

4.1.2 Ação Integrada

O “Ação Integrada”, segundo o MAI – Movimento Ação Integrada, é um programa que foi criado para prevenir a reincidência de situações análogas ao trabalho escravo no meio rural e urbano, pela Superintendência do Trabalho e Emprego – SRTE, no Estado do Mato Grosso em 2008.

O programa tem por objetivo a instituição de uma política que garanta a qualificação e reinserção profissional dos egressos e pessoas vulneráveis ao trabalho escravo. E, para isso, estabeleceu parcerias institucionais capazes de contribuir para a qualificação dos trabalhadores e sua reinserção profissional, seja através de programas de emprego, trabalho e renda ou através da sua contratação direta. Essa contratação direta foi assegurada pela articulação do projeto com empresas locais que, por sua vez, deveriam reservar vagas de trabalho aos beneficiários do Ação.

Os resultados obtidos pelo Ação devolveram a existência legal, documental e possibilitaram o resgate da dignidade, autoestima e a retomada de projetos de vida interrompidos pela escravidão moderna. A capacidade de articulação do programa com diferentes atores sociais — que permitiu a integração de políticas educacionais com políticas de trabalho, emprego, renda, assistência social, desenvolvimento e meio ambiente — foi considerada pela OIT um dos mais importantes instrumentos para a prevenção do trabalho escravo no Brasil.

Atrelado ao programa foi criado o movimento chamado MAI, que é um fortalecimento do Ação Integrada. O seu objetivo é conjugar esforços para promover a

modificação social, educacional e econômica dos resgatados do trabalho escravo e vulneráveis por meio do exemplo vindo do Mato Grosso e pela replicação e adequação dessa iniciativa em estados e municípios que queiram aderir ao Movimento, de acordo com os próprios dados disponibilizados pelo programa.

Segundo relato da Defensoria Pública da União – DPU, atualmente, este movimento é presente em oito estados como, Mato Grosso, Bahia, Pará, Rio de Janeiro, Maranhão, Tocantins, Piauí e Ceará (DPU, 2018).

Segundo o coordenador regional do Ação Integrada no Mato Grosso, quando surge uma situação de resgate, os agentes do projeto vão até o local para identificar os trabalhadores e encaminhá-los para as atividades do projeto. No momento da abordagem, eles são entrevistados e é elaborado um questionário socioeconômico para identificar o perfil de cada um. O coordenador diz que as informações coletadas são orientadas pelas expectativas de cada trabalhador. As perguntas que são feitas, são do tipo: “qual é o seu sonho? ”, se o trabalhador diz que tem vontade de mexer com tratores, por exemplo, ele é encaminhado para um curso voltado para a área. Através disso, são estruturadas iniciativas de apoio multidisciplinar e integral, tanto na área educacional como na formação profissional. As respostas também servem para referenciar as políticas públicas de assistência social, educação, trabalho, emprego e renda. Além disso, os egressos do trabalho escravo recebem atendimento psicossocial da própria equipe do projeto (OIT, 2016).

Como dito, o projeto não visa somente à capacitação profissional, mas busca auxiliar também na formação educacional em si, tentando elevar o nível de escolaridade por meio da inserção de todos os beneficiários no sistema de Ensino de Jovens e Adultos (EJA) da Secretaria de Estado e Educação, Esporte e Lazer (Seduc-MT), de forma a tornar a medida mais completa e eficaz (OIT, 2016).

Para além, a articulação do projeto tem promovido nos estados e locais de maior incidência do trabalho escravo o conhecimento sobre direitos, organização social e iniciativas participativas de geração de renda para a população, como forma de proteger as comunidades contra o trabalho nessas condições aviltantes.

O programa atua voltado para transformação social, por meio principalmente, mas não exclusivamente, da educação, dentro de um cenário de omissão do Estado quanto a medidas públicas eficientes. A ausência da atuação Estatal representa serio limite ao próprio desempenho de mecanismos de combate como o Ação Integrada, uma vez que se

houvesse uma participação competente por parte do Estado, movimentos como o MAI, seriam apenas complementares, fortalecendo algo pré-existente.

Além disso, é preciso que quando da aplicação, entenda-se que a reintegração de trabalhadores resgatados vai além do resgate em si, exige uma articulação de alternativas hábeis para capacitá-los. E ainda, necessário que se compreenda que não se trata de uma fácil tarefa, pois, deve ser levada em conta a especificidade do público a quem essas medidas irão se destinar.

Sendo assim, muito ainda precisa ser feito para que possa haver crescimento e desenvolvimento. E, acredita-se, que o ponto de partida principal para tal, é por meio da educação. A educação, um dia, talvez alcance o patamar mais alto na lista de prioridades do governo.

4.1.3 II Plano Estadual De Erradicação Do Trabalho Escravo No Maranhão

O II Plano Estadual para Erradicação do Trabalho Escravo do Maranhão foi produzido pelo Grupo de Trabalho formado por membros da Secretaria do Estado de Direitos Humanos, Assistência Social e Cidadania – SEDIHC e da Comissão Estadual de Erradicação do Trabalho Escravo no Maranhão – COETRAE, e representa uma atualização do primeiro plano lançado em 21 de junho de 2007. Essa versão surge com a necessidade de enfrentar, com maior enfoque, os desafios que persistem como fatores determinantes da manutenção de maranhenses em condições de escravidão contemporânea.

Além disso, o Plano propõe medidas de repressão, prevenção e inserção social e assistência às vítimas para serem desenvolvidas entre o poder público e a sociedade civil, a fim de executar ações concretas para erradicação do trabalho escravo no Estado.

São deliberações que visam principalmente, o conhecimento da realidade, sensibilização, capacitação e medidas estruturantes para assistência às vítimas, com foco em uma assistência emergencial em dimensões sociais, econômicas e jurídicas, de tal modo que, seja possível alcançar a superação dessa afronta aos direitos humanos.

Todavia, em que pese haver a previsão de ações voltadas para o pós-resgate, quando observados os objetivos do II Plano, pode se perceber que há uma insuficiência de políticas voltadas para os trabalhadores egressos, não só no Maranhão, mas em nível nacional, isto é, auxílio e assistência à família, projetos de alfabetização e capacitação profissional, que são medidas que devem ser tomadas no processo de reinserção dos

trabalhadores. Nota-se que as ações estão muito mais voltadas para a prevenção e combate do que com o que ocorre depois do resgate.

Paralelamente ao plano de erradicação, ainda no Estado do Maranhão, existe um projeto que vem sendo realizado pela ONG Repórter Brasil em parceria com a Secretaria de Estado da Educação (Seduc), juntamente com a OIT e MPT, chamado “Escravo, nem pensar! (ENP) ”.

No ano de 2018, o projeto terá um enfoque maior voltado à prevenção ao trabalho escravo por meio de atividades que serão desenvolvidas com alunos e pessoas da comunidade. A realização será feita principalmente nas UREs (Unidades Regionais de Educação), que são territórios administrativos da Seduc. E, será voltada para aquelas com uma maior vulnerabilidade ao aliciamento de trabalhadores para o trabalho escravo: Bacabal, Caxias, Timon, Viana e São Luís (ENP, 2018).

Objetivo principal é esclarecer as pessoas que vivem nessas comunidades acerca do trabalho escravo e assuntos correlatos, como migração, tráfico de pessoas e trabalho infantil, dentro da rede de ensino estadual (ENP,2018).

Não se trata de um projeto vinculado ao plano de erradicação, mas, que atua lado a lado a ele, uma vez que levará informação e educação a população, visando o seu não ingresso nesse mercado de trabalho ilegal.

Ainda sim, isso não é suficiente, o projeto que já vinha sendo trabalhado em 2017, ainda é recente. Seus efeitos ainda começarão a surgir, e levar informação é apenas uma das formas de se tentar combater o trabalho análogo.

Isto mais uma vez, nos leva a crer na fragilidade quanto às medidas de reinserção, o que por consequência, abre caminho para o retorno dos trabalhadores a situações degradantes de trabalho.

Posto isto, é importante que se ressalte, que as propostas destacadas para esta pesquisa são as consideradas mais relevantes tendo em vista o objeto principal, em outras palavras, as medidas de pós-resgate de trabalhadores. Haja vista, que, quando se trata de medidas relativas às ações de combate e prevenção ao trabalho escravo, temos um rol um pouco mais extenso.

Destarte, passamos a seguir a discutir e analisar acerca das propostas citadas, e de quais seriam as eventuais soluções ou deliberações a serem tomadas face ao objeto do trabalho — conhecer a real aplicabilidade e efetividade das ações de reinserção.

4.2 DISCUSSÃO E ANÁLISE

Chega-se à última parte desta pesquisa. Foi necessário contextualizar e explicitar todo um cenário envolto por trás do trabalho escravo para que pudéssemos chegar até aqui.

A partir de então, discutiremos e analisaremos a aplicação das propostas já adotadas no que diz respeito ao pós-resgate, de modo a verificar que impactos elas têm causado no plano concreto e quais seriam as possíveis e eventuais soluções para resolver os problemas que insistentemente contribuem para manutenção do círculo vicioso do trabalho em condições análogas às de escravo.

De modo geral, entre os mecanismos judiciais de combate ao trabalho escravo, não há medidas especificamente voltadas aos interesses das vítimas resgatadas da condição de escravidão, de tal forma que essa assistência às vítimas acaba sendo prestada por entidades da sociedade civil, na medida de suas possibilidades financeiras e estruturais, sendo absolutamente necessário que o Estado assuma seu papel de garantidor e preste a devida assistência jurídica a esse grupo social vulnerável.

E, é com base nessas prestações assistenciais pela sociedade civil, entidades e órgãos voltados ao combate do trabalho escravo, que discutiremos adiante.

A política pública do seguro desemprego tem um efeito limitado em relação a sua eficácia, a começar pelo lapso temporal em que ficará à disposição do empregado, mas, principalmente, porque na medida em que deixar de ser concedido o benefício, os indivíduos estarão mais propícios ao retorno às mesmas situações das quais foram retirados.

Frisa-se que o seguro desemprego não é voltado especificamente para trabalhadores egressos do trabalho análogo, porém, para fins desta pesquisa será tratado tendo em vista o pós-resgate.

Então, a lógica pensada para esta política é de que o empregado não está nessa situação porque assim deseja, mas porque em decorrência de situações alheias à sua vontade como, por exemplo, o fato de a economia ou a sociedade serem incapazes de fornecer um emprego digno. Logo, seria necessário disponibilizar condições monetárias para garantir sua estabilidade por um período de tempo.

E, é aí, que se encontra o problema. O que fará o trabalhador depois que o dinheiro acabar? Como ele que, na maioria das vezes, não tem formação educacional e profissional, irá conseguir um emprego que lhe remunere bem de modo a satisfazer suas necessidades

básicas e de sua família, dentro de uma economia de mercado que está a cada dia mais seletiva?

O seguro desemprego não foi pensado para estas situações, e por consequência, influencia diretamente na manutenção do círculo vicioso da escravidão. Ainda que os trabalhadores sejam orientados a procurar sistemas especializados na intermediação entre empregado e empresa, isto é, responsáveis pelo encaminhamento daqueles que estão em busca de emprego, isso por si só, não é suficiente. Não há um controle acerca do que acontece depois, principalmente, porque, não há o fornecimento direto de emprego ao beneficiário. E, na maior parte das vezes se está lidando com pessoas leigas, pouco instruídas, o que dificulta ainda mais a comunicação no sentido de prestar a informação adequadamente.

Um caminho a ser seguido seria fazer uma integração ao seguro desemprego. Integrar as ações do Sistema Nacional de Emprego (SINE) que possui instrumentos de recursos humanos e a intermediação da mão de obra, ou seja, fazer a recolocação dos egressos no mercado de trabalho de modo atrelado ao benefício do seguro desemprego, e não somente fazer o encaminhamento do trabalhador. Isso não resolveria o problema, mas teria uma consequência mais equilibrada. O mercado de trabalho seria mais bem estruturado e o seguro desemprego seria mais eficaz quando da sua aplicação.

O trabalho do Ação Integrada por sua vez, oferece caminhos mais retos para se chegar ao objetivo comum — o não reingresso ao trabalho escravo. Em virtude do extenso número de pessoas submetidas ao trabalho em condições análogas às de escravo no Brasil, foi necessário o desenvolvimento de um projeto que pudesse não somente resgatar, mas, capacitar e reinserir as vítimas desse tratamento desumano no mercado de trabalho.

A ideia, que partiu de experiências vividas por Auditores Fiscais do Trabalho quando presenciavam, frequentemente, que trabalhadores resgatados em ações fiscais eram novamente aliciados pelo trabalho escravo, mesmo após a libertação e recebimento do seguro desemprego, influenciou na criação do AI (SILVA *et al*, 2017).

Então, diferente de uma medida emergencial como o seguro desemprego, o projeto AI traz, quando da sua aplicação, uma eficácia mais completa. Possui uma dinâmica muito mais voltada para as questões sociopolíticas, visando à qualificação e a reinserção profissional dos trabalhadores resgatados ou que estão em situação de vulnerabilidade, que uma mera concessão monetária por um curto período de tempo.

Os trabalhadores vítimas do trabalho escravo são aqueles mais afetados pela pobreza, que por sua vez, está ligada a ausência de renda e a falta de acesso a serviços

públicos, revelando mais uma vez, que não se trata apenas de um crime a ser combatido em âmbito de repressão, mas que é também, um problema de ordem social, sendo indispensável o desenvolvimento de políticas públicas preventivas, de assistência às vítimas, e de geração de emprego e renda.

Quer-se com isso, dizer, que além da atuação da sociedade civil como um todo, é essencial a participação do Estado no enfrentamento ao problema, que não está ligado somente à ordem social, mas, também a questão cultural e econômica, e que sua não observância atenta contra a dignidade desses trabalhadores submetendo-os a uma condição extremamente degradante.

O projeto que iniciou no Mato Grosso pôde ser expandido para outros estados do Brasil. Contudo, para que possa continuar crescendo e conseqüentemente, se desenvolvendo, é necessário que haja mais investimentos do poder público, assim como, sejam constituídas alianças com a iniciativa privada.

Desde o início, já ficou mais do que obvio a necessidade de conscientização da população sobre a escravidão, bem como, informá-los sobre a importância de denunciar, uma vez que muitos dos que são submetidos a essas condições, não conhecem seus direitos.

O projeto, ainda que com suas dificuldades e impedimentos de se alargar, tendo em vista, inclusive, a falta de apoio estatal, é uma das iniciativas mais completas voltadas para situação de trabalhadores egressos. Percebe-se uma maior preocupação dos envolvidos com a efetiva concretização e ampliação de condições adequadas para que aqueles resgatados possam ser reinseridos no mercado de trabalho e possam permanecer no mesmo. Não vivendo à margem, sob estado de medo e insegurança constante.

No que diz respeito à aplicação e efetividade com que tem se dado as atividades do projeto, são inegáveis suas conseqüências positivas, inúmeras pessoas resgatadas estão conseguindo se adequar dentro do mercado de trabalho graças à formação educacional e profissional adquirida com o apoio de ações do AI.

Nos dias atuais, além do problema de omissão estatal, o projeto não está presente em todos os estados do país, apenas naqueles em que a ocorrência de situações análogas é mais frequente. O que não quer dizer que nos outros estados não exista trabalho em condições subumanas. No entanto, isto de certa forma é problemático porque quer dizer que há muito mais pessoas em condições aviltantes do que se imagina.

A atuação do AI poderia se tornar mais eficaz ainda, se para cada estado em que se esteja realizando ações, houvesse um modelo próprio adequado às necessidades

específicas daquele estado. Tendo em vista as peculiaridades econômicas de cada localidade, isto é, em muitos estados brasileiros, cada um deles possui um tipo de atividade econômica que se destaca dentre as demais, e que por consequência, movimenta a economia do lugar. Estimular essas atividades, profissionalizando e inserindo os egressos dentro do mercado, concomitantemente, resultaria no fomento da economia local, e possivelmente, da economia nacional também.

Além disso, é de suma importância o desenvolvimento de atividades que mobilizem o setor privado de cada estado, com esquemas que observem e sensibilizem todos envolvidos na produtividade, como os fornecedores e clientes, levando informação e proporcionando o engajamento destes contra o trabalho escravo. Logo, trabalhando não apenas com a parte vulnerável da relação, mas também com aquela “detentora do poder”.

Além destas duas medidas — seguro desemprego e Ação Integrada, há ainda, mas somente, o II plano de erradicação do trabalho escravo no Maranhão.

Essa alternativa, como política pública, engloba uma atuação que envolve os aspectos principais dentro do âmbito de trabalho escravo, quais sejam: ações gerais que englobam providências não específicas; ações de repressão que visam à eficácia da Lei que reconhece como crime a conduta de reduzir alguém à condição análoga de escravo, atacando principalmente a impunidade como uma das causas principais; ações de prevenção voltadas para o conhecimento da realidade, sensibilização, capacitação e medidas estruturantes ou produtoras de alternativas econômicas; e, ações de assistências às vítimas do crime de trabalho escravo ou aliciamento, focado no atendimento emergencial nas dimensões sociais, econômica e jurídica (COELHO, 2017, p. 7).

Desse modo, trata-se de medida que não visa unicamente situações de pós-resgate, mas de erradicação como um todo, diga-se, similar ao projeto Ação Integrada, e por isso a sua importância.

Atualmente as atividades de combate ao trabalho escravo no Maranhão tem tido um avanço considerável. Ações conjuntas e integradas têm gerado efeitos positivos dentro do estado e na vivência da população. O projeto “Escravo nem pensar!”, que é desenvolvido no Mato Grosso, também está presente nas ações de prevenção no Maranhão, assim como, alguns projetos internacionais que tratam do tema tiveram o apoio da OIT em parceria com o Governo Federal (COELHO, 2017, p. 10).

No que tange à reinserção das vítimas, o Poder Executivo, por meio da Secretaria Estadual e Direitos Humanos e Participação Popular, firmou alianças com o Centro de Defesa da Vida e dos Direitos Humanos “Carmen Bascarán” (CDVDH/CB) (Projeto

Construindo Cidadania), para fazer o atendimento a trabalhadores em um dos municípios com mais incidência, Açailândia-MA (COELHO, 2017, p.11).

O II Plano destaca o atendimento realizado pelo referido Centro, como sendo voltado para, desde o recebimento da denúncia, acolhimento, encaminhamentos aos programas e serviços públicos para acesso aos direitos básicos, mesmo enfrentando muitas dificuldades para a garantia do acesso dos trabalhadores a esses serviços, fazendo a prestação de assistência jurídica e mobilização social, através de conscientização.

Em que pese não estar voltado unicamente para reinserção das vítimas, o objetivo fim do II Plano continua sendo este – a recolocação no mercado de trabalho qualitativamente. Então, é por meio de ações integradas, discussão de propostas já implantadas por outros estados, e analisando as diretrizes específicas do mesmo, que se intui a articulação de serviços com vistas à articulação social dos trabalhadores.

Nas propostas analisadas anteriormente pode-se perceber que cada uma, ainda que com suas consequências positivas, possuem pontos negativos e que precisam ser melhorados. No II Plano Estadual de Erradicação também não é diferente. Sua aplicação tem sido de grande valia e extremamente essencial no combate ao trabalho escravo, tendo em vista todas as suas vertentes, o que demonstra a expansão dos eixos de atuação na luta contra o trabalho escravo. O Poder Público no estado tem se mostrado mais presente, não obstante suas falhas. Porém, é possível encontrarmos pontos fracos.

A principal dificuldade encontrada na aplicação e efetivação dessa política é a instituição dos Centros de Referência voltados para o atendimento aos trabalhadores que vem fazer denúncias, ou mesmo aos resgatados, como o que ocorre no Centro de Defesa da Vida de Açailândia. O funcionamento desses Centros necessita de uma rede de apoio composta por diversas pessoas: instituições, tanto estaduais como municipais, representantes da sociedade civil, que se organizam justamente para o recebimento das denúncias, para o encaminhamento e acompanhamento dos casos, sem desconsiderar as dimensões que compõem o ciclo do trabalho escravo (COELHO, 2017, p. 13).

Há a falta de investimentos para estruturação desses Centros, assim como falta de pessoal qualificado para lidar com essas situações, uma vez que o trato com as vítimas não pode se dar de qualquer forma. De modo que voltamos a um ponto em comum — ausência de apoio do estado. O governo, em que pese ter se mostrado solícito e atuante, ainda peca. Os recursos destinados para essas questões ainda são ínfimos e tem se reduzido cada dia mais, basta que se observe o cenário em que se encontram os Auditores Fiscais do Trabalho — as ações fiscalizatórias têm diminuído em muito por falta de

recursos, isto, por si só, influencia diretamente no panorama geral dentro do âmbito de trabalho escravo.

Talvez a omissão estatal esteja muito mais ligada a uma questão de interesses políticos e econômicos, que sociais, e por isso, a parcela vulnerável da população que não tem ninguém além do estado para garantir os seus direitos, paga de forma maléfica, negativa, tendo os seus direitos feridos de maneira desumana.

No mais, independentemente disso, o reconhecimento no Brasil, em 1995, da existência desta realidade de escravidão moderna, já foi um grande passo. Isso possibilitou de certa forma que as portas de abrissem, e que medidas resolutivas fossem tomadas para o combate à prática criminosa.

Então, com o passar do tempo, e com o reconhecimento trazendo à tona algo que estava por debaixo dos panos, muitas ações positivas puderam ser colocadas em prática, o que se vê com as propostas ora referidas. É uma evolução decorrente de anos de luta, e que está longe de terminar. Mas, que tem se desenvolvido e buscado constantemente se inserir dentro da sociedade, tendo em vista o interesse maior de proteção à dignidade da pessoa humana em todos os seus aspectos.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O trabalho em condições análogas à de escravo, ou apenas, trabalho escravo, como fizemos uso durante a maior parte da pesquisa, apresenta-se como uma violação inerente aos direitos da pessoa humana que persiste no Brasil, instituindo-se a milhares de trabalhadores em todos os estados brasileiros.

Quando tratamos de violação aos direitos próprios da pessoa humana, estamos querendo dizer, principalmente, a respeito da liberdade do indivíduo e a dignidade da pessoa humana, uma vez que esses são os bens jurídicos primordialmente tutelados pelo Código Penal.

Isto significa que o homem jamais poderá ser usado como objeto para satisfazer as vontades de outrem sendo impedido de exprimir seus anseios e ter seus direitos respeitados, em qualquer hipótese.

Vimos que o trabalho escravo pode se caracterizar tendo por base os meios de execução utilizados em desfavor dos trabalhadores. Submetê-los a trabalhos forçados, longas jornadas de trabalho, condições aviltantes e restrição da locomoção, por qualquer meio em razão de dívida contraída com o empregador, são consideradas as condutas típicas da prática ilícita de trabalho escravo, e devem ser punidas.

Assim como, limitar o uso de transportes pelo trabalhador para que fique retido do local de trabalho, sendo mantido sob vigilância conhecida por todos para impedir fugas e monitorar a execução do trabalho, e ainda, reter os documentos e objetos pessoais dos empregados com o intuito de fazer com que permaneçam no local da prestação do serviço, são condutas que também configuram trabalho escravo, mas não condutas típicas, e sim equiparadas, por meio das quais se entenderá a presença do crime através de analogia.

Ter a configuração do ilícito tanto por condutas típicas quanto por condutas equiparadas, facilitou a tipificação como crime, primando sempre pelo bem maior — dignidade do homem.

A ocorrência do trabalho escravo se evidencia tanto em atividades no meio rural de trabalho, como no meio urbano/citadino, dentro de um cenário de extrema vulnerabilidade socioeconômica em ambos. Em âmbito rural, as situações são um tanto quanto mais penosas, no sentido de intensas. São pessoas que quase de maneira geral, nunca tiveram dentro de uma escola, com pouca ou nenhuma instrução, que sempre viveram da roça, da lavoura, que sem nenhuma perspectiva de vida, saem de suas casas

para viverem em condições de subumanidade, trabalhando em locais destituídos de qualquer condição de higiene. O que inúmeras vezes também ocorre com aqueles que laboram nos centros urbanos.

Nas cidades, o trabalho escravo desafia a própria moralidade daqueles que colocam seus semelhantes em de nível de miserabilidade. Igualmente o que ocorre em âmbito rural, para os trabalhadores dos centros urbanos também não houve alternativas de trabalho decente, nem oportunidade de qualificação profissional. O que há de elemento diferenciador entre o ruralismo e a urbanidade é quanto às relações de trabalho em que se apresentam. Nesta, as relações se expõem de maneira variada, em ramos frigoríficos, da construção civil, indústria têxtil e outros, conforme descrito no tópico 2.2 desta pesquisa.

A despeito disso, existe um sistema de combate ao trabalho escravo sendo implementado no Brasil, que por meio de políticas públicas vem atuando em ações repressivas através de fiscalizações e resgate de trabalhadores. E, relativo a este sistema tem se observado que há a reincidência de inúmeros trabalhadores a situações de escravidão mesmo após terem sido libertados.

Por via de consequência, além de políticas públicas repressivas, estão sendo estudadas e apresentadas também políticas de prevenção e reinserção de trabalhadores ao mercado de trabalho, com o intuito de quebrar a manutenção do círculo vicioso que se apresenta com a escravidão moderna. E, no que tange a estas medidas preventivas e de reinserção, apresentamos três: o seguro-desemprego, o projeto Ação Integrada e o II Plano de Erradicação do Trabalho Escravo no Maranhão. Todas dentro de suas perspectivas se apresentam voltadas para situações de pós-resgate, dispondo em muitos momentos de consequências positivas, mas que ainda sim, apresentam aspectos que precisam ser melhorados.

Após o conhecimento mais afundo de cada uma dessas medidas, temos indícios para, ao menos, suspeitar de que é necessário aprofundar e ampliar o entendimento sobre políticas públicas e seus efeitos para o combate ao trabalho escravo, e isso inclui, considerar as expectativas do trabalhador resgatado, ou seja, seus interesses. Através do debate acadêmico, seria uma das formas de fomentar a reflexão acerca do tema.

A título de caráter de repressivo, como dito anteriormente, é comum que encontremos mecanismos voltados para o combate ao ilícito. Entretanto, quando consideramos instrumentos inclinados ao que acontece após o resgate, ainda há um número reduzido de ações. Por isso mesmo, a necessidade de fomento ao debate a respeito do assunto. Novas ideias, novas demandas, mais pessoas qualificadas e inteiradas no

assunto para lutar pelo interesse individual e coletivo desses trabalhadores é de extrema importância, tendo em vista a dimensão individual do trabalhador libertado.

É necessário, inicialmente, ater-se à percepção do trabalhador em relação a eventual exploração a qual tenha sido vítima, ou seja, atentar para as vivências de cada homem ou mulher, para que assim se possa pensar em políticas adequadas e que não deixem margem para o retorno a escravidão.

As duas linhas de ação do II Plano de Erradicação voltadas para a prevenção e assistência a vítimas, por exemplo, são ainda extremamente tímidas. Percebe-se que em termos de política pública, o Estado avançou muito pouco em concretizar medidas de atuação nessas duas searas, que como mencionado, são realizadas hoje principalmente, pelos esforços da sociedade civil. Isso nos mostra que consolidamos uma política muito mais repressiva, orientada por órgãos que fiscalizam e responsabilizam os que praticam o crime, que preventiva, não possuindo diretrizes eficazes de como realizar o atendimento das vítimas e suas famílias.

Diante disso, quando da análise das alternativas preventivas, paira-nos uma sensação de insuficiência uma vez que mesmo com a aplicação destas, tal como as que tratamos no capítulo 3, continuam surgindo novos casos e os trabalhadores continuam sendo reiteradamente explorados, incluindo aqueles resgatados.

Quanto a isso, há alguns aspectos que precisamos levar em consideração, como por exemplo, no que diz respeito à relação que possui a sociedade civil com o Estado. Ora, se em diversos momentos é preciso que a população tome uma postura combativa em relação a ele, cobrando que assuma seus compromissos em defesa aos direitos de todos, em outros momentos, é necessário tê-lo como aliado.

Na atual condição sociopolítica em que se encontra o país, é importante e até natural que a sociedade tome a frente de muitas iniciativas, mas igualmente relevante, que não deixe de considerar que o resultado positivo decorrente de sua atuação pode depender exclusivamente do Estado.

Não obstante, o Estado não deve equiparar-se ao Judiciário que, em determinadas situações precisa ser acionado para agir. Pelo contrário, o Estado tem o dever de garantir concretização dos direitos individuais e coletivos, promovendo o bem-estar social, promovendo a condições básicas e adequadas para que as pessoas vivam em harmonia. Dito de outra forma é preciso que seja atuante, ordenando as relações de trabalho e emprego, e em se tratando de trabalho escravo, que sua atuação seja eficaz de forma que a sociedade civil apenas o auxilie no combate as práticas criminosas.

O Estado em muito tem se omitido na garantia e cooperação em relação às políticas públicas preventivas e de auxílio a vítimas, vislumbra-se isto de forma clara, com base na redução de recursos destinados para as ações de fiscalização. Isso é demasiado problemático, e na atual conjuntura do país, difícil de resolver, tendo em vista que o próprio setor econômico do Brasil vem sofrendo pressão para a flexibilização dos direitos e garantias trabalhistas, tentando eliminar tudo aquilo que considerem como obstáculo para livre exploração e aumento dos lucros, tanto é, que temos em vigor a Lei 13.467 de 2017, nova lei trabalhista.

É um caminho árduo, mas não sem volta. O Poder Público pode e deve agir por meio de políticas públicas específicas, integradas e efetivas para combater e prevenir as situações trabalho análogo a de escravo. Assim como, a sociedade deve continuar assumindo e cobrando a defesa dos direitos de milhares de trabalhadores e trabalhadoras em condições vulneráveis, tanto no campo quanto na cidade.

REFERÊNCIAS

- ABREU, Lília Leonor; ZIMMERMANN, Deyse Jacqueline. Trabalho escravo contemporâneo praticado no meio rural brasileiro: abordagem sociojurídica. Brasília: **Revista do TST**, vol. 69, nº 2. 2003.
- BARROS, Marina Dorileo. **Trabalho escravo contemporâneo: os impactos no meio ambiente de trabalho**. 1 Ed. Rio de Janeiro: Multifoco, 2017.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: dos crimes contra a pessoa**. 14 Ed. São Paulo: Saraiva, 2014.
- BRASIL, Comissão Estadual para Erradicação do Trabalho Escravo no Maranhão - COTRAE/MA. **II Plano Estadual par Erradicação do Trabalho Escravo no Maranhão**. Maranhão, 2014.
- BRASIL, **Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990**: regula o Programa do Seguro-Desemprego, Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, e dá outras providencias. Planalto, 1990.
- BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. **Direitos humanos, cidadania, trabalho**. Belém, 2004.
- BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. **Trabalho Decente: análise jurídica da exploração do trabalho — Trabalho Escravo e outras formas de trabalho digno**. 4 Ed. São Paulo: LTr, 2016.
- BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. **Trabalho Escravo: caracterização jurídica**. 2. Ed. São Paulo: LTr, 2017.
- BBC – British Broadcasting Corporation (Corporação Britânica de Radiodifusão). **Criticada por estatizações, Bolívia é elogiada por expansão e estabilidade**. 2014. Disponível em: <http://g1.globo.com/economia/noticia/2014/04/criticada-por-estatizacoes-bolivia-e-elogiada-por-expansao-e-estabilidade.html>. Acesso em: 28 de fevereiro de 2018.
- CAVALCANTI, Tiago Muniz. **Neaboliconismo e Direitos Fundamentais**. São Paulo: LTr, 2016.
- CANHEDO, Nathalia. A reinserção no mercado de trabalho do empregado reduzido à condição análoga à de escravo como meio de concretização dos direitos humanos. In: **Revista Vertentes do Direito**. Ano 01, Edição 03, 2015.
- Caixa Econômica Federal. **Seguro-Desemprego: assistência financeira temporária para o trabalhador desempregado**. Disponível em: <http://www.caixa.gov.br/beneficios-trabalhador/seguro-desemprego/Paginas/default.aspx>. Acesso em: 08 de abril de 2018.
- CERQUEIRA, Gelba Cavalcante de. FIGUEIRA, Ricardo Rezende. PRADO, Adonia Antunes. COSTA, Célia Maria Leite. **Trabalho escravo contemporâneo no Brasil: contribuições críticas para sua análise e denuncia**. Rio de Janeiro: UFRJ, 2008.

COELHO, Dayana Carvalho. Avanços para o combate ao trabalho escravo no Maranhão 2015-2016. In: **VIII Jornada Internacional de Políticas Públicas da Universidade Federal do Maranhão**. 2017.

DELGADO, Gabriela Neves; NOGUEIRA, Lílian Kátiusca Melo; RIOS, Sâmara Eller. Instrumentos jurídico-institucionais para a erradicação do trabalho escravo no Brasil contemporâneo. In: **Caderno Publica Direito, XV Encontro do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito – Conpedi: Direito, Sociobiodiversidade e Soberania na Amazônia**. Manaus, 2006.

DO NASCIMENTO, Juliana Lopes; LOPES, Alberto Pereira. O estado do Tocantins no ranking da escravidão por dívida. **Revista Tocantinense de Geografia**, Araguaia (TO), Ano 04, de 2015.

DPU. Defensoria Pública da União. **Defensoria Pública da União participa de relançamento de ação integrada contra trabalho escravo**. Disponível em: <http://www.dpu.def.br/noticias-defensoria-publica-da-uniao/233-slideshow/40868-dpu-participa-de-relancamento-de-acao-integrada-contra-trabalho-escravo>. Acesso em: 12 de abril de 2018.

ENP, Escravo Nem Pensar. Programa Escravo, nem pensar! Realiza estudo de campo no Maranhão. 2018. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/9202440/agreg-no-recurso-extraordinario-re-367432-pr>. Acesso em: 22 de abril de 2018.

FIGUEIRA, Ricardo Rezende. **Pisando Fora da própria sombra: a escravidão por dívidas no Brasil contemporâneo**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004.

FIGUEIRA, R; PRADO, A; GALVÃO, E. **Privação de liberdade ou atentado à dignidade: escravidão contemporânea**. Rio de Janeiro: Mauad X, 2013.

FIGUEIRA, R; PRADO, A; GALVÃO, E. **Trabalho escravo contemporâneo: estudos sobre ações e atores**. 1 Ed. Rio de Janeiro: Mauad X, 2017.

HADDAD, Carlos Henrique Borlido. Aspectos Penais do Trabalho Escravo. FIGUEIRA, R; PRADO, A; GALVÃO, E. **Privação de liberdade ou atentado à dignidade: escravidão contemporânea**. Rio de Janeiro: Mauad X, 2013.

JOANONI, Vitale Neto. Trabalho, Mundo do Trabalho e Trabalhadores na Contemporaneidade: Entre o discurso do novo e a violência do sempre. FIGUEIRA, R; PRADO, A; GALVÃO, E. **Privação de liberdade ou atentado à dignidade: escravidão contemporânea**. Rio de Janeiro: Mauad X, 2013.

MARTINS, Lara Caxico; KEMPFER, Marlene. **Trabalho escravo urbano contemporâneo: o trabalho de bolivianos nas oficinas de costura em São Paulo**. Revista do Direito Público, Londrina, v.8. n.3. 2013.

MARTINS, Omar Conde Aleixo. **Trabalho escravo urbano na construção civil – condições degradantes e a experiência do operário vinculado ao Sindicato dos Trabalhadores da Indústria da Construção Civil e em frentes de obras em Belém do Pará**. (Dissertação de Mestrado). PPDG. Universidade Federal do Pará. Belém, 2015.

MARTINS, Rodrigo. **O combate ao trabalho escravo está em declínio no Brasil**. Revista Carta Capital, 2017. Disponível em:

<https://www.cartacapital.com.br/revista/963/o-combate-ao-trabalho-escravo-esta-em-declinio-no-brasil>. Acesso em: 20 setembro de 2017.

MARTINS, Flavia Bahia. **Vade constitucional**. 13 Ed. Salvador: Juspodivm, 2018.

MAI, Movimento Ação Integrada. Disponível em: <http://www.acaointegrada.org/movimento-acao-integrada/>. Acesso: 11 de abril de 2018.

MESQUITA, Valena Jacob. **O trabalho análogo ao de escravo: uma análise jurisprudencial do crime no TRF da 1ª região**. Belo horizonte: RTM, 2015.

MILANI, Márcio Rached. FIGUEIRA, R; COSTA, C; PRADO, A; CERQUEIRA, G **Trabalho escravo contemporâneo no Brasil: contribuições críticas para sua análise e denúncia**. Estudos Sociais e de Agricultura. Rio de Janeiro, v.16, no. 2, 2008.

MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira. **Trabalho Escravo Contemporâneo: conceituação a luz do princípio da dignidade da pessoa humana**. 2 Ed. São Paulo: LTr, 2015.

MTE, Ministério do Trabalho e Emprego. **Manual de combate ao trabalho em condições análogas às de escravo**. Brasília: TEM, 2011.

MPT, Ministério Público do Trabalho. **Seguro-Desemprego**. 2016. Disponível em: <http://trabalho.gov.br/seguro-desemprego>. Acesso em: 09 de abril de 2018.

NADAIS, Carlos da Fonseca. **O trabalho escravo urbano no Brasil: uma análise social, econômica e jurídica**. São Paulo: Revista da Universidade de Ibirapuera, v.3. 2012.

NEVES, Débora Maria Ribeiro. **Trabalho escravo e aliciamento**. São Paulo: LTr, 2012.

OIT, Organização Internacional do Trabalho. **Trabalho escravo no Brasil do século XXI**. Brasília, 2007.

OIT, Organização Internacional do Trabalho. **As boas práticas de inspeção do trabalho no Brasil: a erradicação do trabalho análogo ao de escravo**. Brasília: OIT, 2010.

OIT, Organização Internacional do Trabalho. **Perfil dos principais atores envolvidos no trabalho escravo rural no Brasil**. Brasília: Conjur, 2011.

OIT, Organização Internacional do Trabalho. 2016. **Com apoio da OIT, projeto Ação Integrada contribui para romper o ciclo do trabalho forçado a partir da formação profissional**. Disponível em: http://www.ilo.org/brasilia/noticias/WCMS_525038/lang-pt/index.htm. Acesso em 11 de abril de 18.

ONUBR, Organização das Nações Unidas no Brasil. **OIT pede apoio socioeconômico a resgatados de trabalho escravo no Brasil**. 2018. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/oit-pede-apoio-socioeconomico-a-resgatados-de-trabalho-escravo-no-brasil/> - 5 de fevereiro de 2018. Acesso em: 08 de abril de 2018.

PAIM, Eline Luque Teixeira. **Legislação vigente no combate à neoescravidão**. 2014. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,legislacao-vigente-no-combate-a-neoescravidao,52687.html>. Acesso em 15 de outubro de 2017 FERNANDES, Elisangela. **A escravidão ainda existe**. 2010. Disponível em: <https://novaescola.org.br/conteudo/216/a-escravidao-ainda-existe>. Acesso em: 20 setembro de 2017.

PAIXÃO, Cristiano; CAVALCANTI, Tiago Muniz. **Combate ao trabalho escravo: conquistas, estratégias e desafios**. São Paulo: LTr, 2017.

REIS, Ricardo. **Trabalho escravo, reincidência e perspectivas**. 2013. Disponível em: http://www.tst.jus.br/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/trabalho-escravo-reincidencia-e-perspectivas. Acesso em: 20 setembro 2017.

REPÓRTER BRASIL, Organização de comunicação e projetos sociais. **O direito dos peões na construção civil** (Monitor #4). 2016. Disponível em: https://reporterbrasil.org.br/wp-content/uploads/2016/08/Construcao-Civil_2016.pdf. Acesso em 20 de março de 2018.

REPÓRTER BRASIL, Organização de comunicação e projetos sociais. LOCATELLI, Piero. **Trabalho escravo na Animale: R\$ 698 na loja, R\$ 5 para o costureiro**. 2017. Disponível em: <http://reporterbrasil.org.br/2017/12/trabalho-escravo-na-animale-r-698-na-loja-r5-para-o-costureiro/>. Acesso em 20 de abril de 2018.

Revista Veja. **Governo recua e muda portaria sobre trabalho escravo**. 2017. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/economia/governo-recua-e-muda-portaria-sobre-trabalho-escravo/>. Acesso em: 30 de março de 2018.

RODRIGUES, Marta Cristina Langkammer. **Política de combate ao trabalho escravo no Brasil: uma análise dos programas do ministério do trabalho e emprego (1995-2006)**. (Monografia). Universidade de Brasília, UNB. Instituto de Ciências Humanas, Departamento de Serviço Social – SER. Brasília, 2007.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição de 1988**. 5. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p 62.

SEVERINO, Antônio Joaquim. **Metodologia do trabalho científico**. São Paulo: Cortez, 2007.

SILVA, Sidney Antônio da. Bolivianos em São Paulo: entre o sonho e a realidade. In: **Revista Estudos Avançados**. Volume 20, edição 57, 2006.

SILVA, José Carlos Aragão. FIGUEIRA, R; COSTA, C; PRADO, A; CERQUEIRA, G. **Trabalho Escravo Contemporâneo no Brasil: contribuições críticas para sua análise e denuncia**. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 2008.

SILVA, Patrícia Rosalina da; SILVA, Marluce Souza e. Atuação do Serviço Social no projeto ação integrada de combate ao trabalho escravo no mato grosso. In: **Anais do II Seminário Nacional de Serviço Social, Trabalho e Políticas Sociais**. Universidade Federal de Santa Catarina, 2017.

SORDI, Guilherme Prestes de. **O princípio da dignidade humana nas relações de trabalho**. In: **XII Seminário Nacional. Demandas sociais e políticas públicas na sociedade contemporânea** – Anais da II Mostra nacional de trabalhos científicos. Edição 2016.

STF, Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental no Recurso Extraordinário: RE 367432 PR. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/9202440/agreg-no-recurso-extraordinario-re-367432-pr>. Acesso em: 25 de abril de 2018.

SUZUKI, Natália Sayuri. **Políticas públicas: a relação de representação entre o Estado e o trabalhador vítima de trabalho escravo**. Escravidão Contemporânea. Coletânea de artigos, v.1. Brasília: MPF, 2017. Disponível em: http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/publicacoes/coletaneas-de-artigos/003_17_coletanea_de_artigos_escravidao_contemporanea.pdf. Acesso em: 18 de abril de 2018.